



ANA BEATRIZ CASACA NEVES SOUSA

**O FENÓMENO DA ALIENAÇÃO PARENTAL NO QUADRO DA  
REGULAÇÃO E EXERCÍCIO DAS RESPONSABILIDADES  
PARENTAIS**

Relatório do Estágio realizado no Juízo de Família e Menores do  
Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

Relatório de Estágio com vista à obtenção do  
grau de Mestre em Direito Forense e Arbitragem

Orientadora:

Professora Doutora Ana Rita Gil, Faculdade de Direito da Universidade Nova de  
Lisboa

Dezembro de 2019





ANA BEATRIZ CASACA NEVES SOUSA

**O FENÓMENO DA ALIENAÇÃO PARENTAL NO QUADRO DA  
REGULAÇÃO E EXERCÍCIO DAS RESPONSABILIDADES  
PARENTAIS**

Relatório do Estágio realizado no Juízo de Família e Menores do  
Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

Relatório de Estágio com vista à obtenção do  
grau de Mestre em Direito Forense e Arbitragem

Orientadora:

Professora Doutora Ana Rita Gil, Faculdade de Direito da Universidade Nova de  
Lisboa

Dezembro de 2019

## **DECLARAÇÃO ANTIPLÁGIO**

Declaro por minha honra que o trabalho que apresento é original e que todas as minhas citações estão corretamente identificadas. Tenho consciência de que a utilização de elementos alheios não identificados constitui uma grave falta ética e disciplinar.

Lisboa, dezembro de 2019

Ana Beatriz Casaca Neves Sousa

*Cada família torna-se mais unida na medida em que o apego recíproco e a liberdade constituem os seus únicos laços.*

(ROUSSEAU, *Discurso sobre a origem e a desigualdade entre os homens*)

## **AGRADECIMENTOS**

À minha mãe, a quem devo o que sou, por me ter feito sentir desde sempre o que são o afeto e o amor incondicional, por acreditar sempre em mim e pelo esforço e dedicação, que permitiram que sonhasse e realizasse este percurso.

Ao Rafael, por estar sempre do meu lado em todos os momentos e estados de espírito, pelas palavras de conforto, pela paciência e compreensão e, acima de tudo, por ser um porto seguro.

À minha família, pelo apoio, pela preocupação demonstrada constantemente e por viverem as minhas vitórias como se fossem as suas. Um agradecimento especial à Daniela, pela motivação, por estar sempre disposta a ajudar e, sobretudo, pela amizade profunda.

Aos meus amigos, que, de diferentes formas, se mostraram presentes, pelas palavras de incentivo e por nunca duvidarem.

À Excelentíssima Dr.<sup>a</sup> Juiz Maria de Fátima Estudante Morgado da Silva, por me ter recebido, por ter despendido do seu valioso tempo para dialogar comigo e responder às minhas dúvidas, pelas sugestões e pela partilha do saber.

À minha orientadora, Professora Doutora Ana Rita Gil, por ter aceitado guiar-me neste caminho, pela incansável disponibilidade, pela prontidão, pelo voto de confiança e por me ter transmitido o entusiasmo com que vive o Direito da Família e das Crianças.

## **MENÇÕES ESPECIAIS**

1. As citações realizadas no texto são feitas através da indicação do último apelido do autor, data de publicação da obra e as respetivas páginas, entre parênteses. No caso de pluralidade de autores, são colocados os últimos nomes de todos os autores no mesmo espaço. As referências bibliográficas completas encontram-se na lista bibliográfica final com os restantes elementos de identificação.
2. Os acórdãos referidos no corpo do texto estão disponíveis em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).
3. As abreviaturas estão identificadas por ordem alfabética na Lista de Abreviaturas que se segue.
4. As expressões em latim ou língua estrangeira são apresentadas em itálico.
5. Por opção pessoal, e no intuito de preservar a autenticidade dos autores aqui citados, mantemos as transcrições de autores estrangeiros na língua de leitura.

## LISTA DE ABREVIATURAS

Al. – Alínea

AP – Alienação parental

APIPDF – Associação Portuguesa para a Igualdade Parental e Direitos dos Filhos

Art. / Arts. – Artigo / Artigos

CAFAP – Centro de Apoio Familiar e Aconselhamento Parental

CC – Código Civil

Cfr. – Conforme

CID – Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde

CPC – Código de Processo Civil

CRP – Constituição da República Portuguesa

DL – Decreto-Lei

DSM – *Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders*

EATTL – Equipa de Apoio Técnico ao Tribunal de Lisboa

ISS – Instituto da Segurança Social

LOSJ – Lei da Organização do Sistema Judiciário

N.º – Número

P./ Pp. – Página / Páginas

Proc. – Processo

Rel. – Relator

RGPTC – Regime Geral do Processo Tutelar Cível

ROFTJ – Regime Aplicável à Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais

SAP – Síndrome de alienação parental

Ss. – Seguintes

TFML – Tribunal de Família e Menores de Lisboa

## **LEGISLAÇÃO CITADA**

Código Civil

Código de Processo Civil

Código Penal

Constituição da República Portuguesa

Lei da Organização do Sistema Judiciário

Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo

Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro

Lei n.º 141/2015, de 08 de setembro

Lei n.º 142/2015, de 08 de setembro

Lei Orgânica do Ministério Público

Lei Tutelar Educativa

Regime Aplicável à Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais

Regime Geral do Processo Tutelar Cível

## **OUTRAS FONTES DE DIREITO CITADAS**

Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia

Comentário Geral n.º 12 (2009) do Comité dos Direitos da Criança

Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança

Convenção Europeia dos Direitos Humanos

Convenção Europeia sobre o exercício dos Direitos da Criança

Declaração dos Direitos da Criança

Recomendação Rec (2006)19 do Conselho da Europa

Regulamento (CE) n.º 2201/2003 do Conselho, de 27 de novembro

Resolução n.º 2079 (2015) do Conselho da Europa

Declaro que o corpo da dissertação, incluindo espaços e notas, ocupa um total de  
**168 082** caracteres.

## **RESUMO**

O presente relatório surge na sequência do Estágio Curricular, desenvolvido no Tribunal de Família e Menores de Lisboa. A seleção do tema em discussão decorre do confronto com um variado número de casos de regulação e exercício das responsabilidades parentais pós-separação que envolviam o fenómeno da alienação parental. Face a um comportamento controverso que coloca em causa o Superior Interesse da Criança, impedindo a criança de estabelecer uma vinculação afetiva segura com ambos os progenitores, este estudo visa identificar os seus elementos caracterizadores, as suas consequências para os menores e a importância da audição da criança no seu reconhecimento. Com vista à prevenção e à solução, são ainda analisados os instrumentos legais aplicáveis e opções como a Guarda Compartilhada.

**PALAVRAS CHAVE:** Responsabilidades Parentais – Alienação Parental – Superior Interesse da Criança – Audição da Criança – Guarda Compartilhada.

## ***ABSTRACT***

The present report is a result of my Curricular Internship, developed in Lisbon's Family Court. The selection of the subject under discussion stems from the confrontation with a varied number of post-separation cases of regulation and exercise of parental responsibilities involving the phenomenon of parental alienation. Considering a controversial behavior that undermines the Best Interest of the Child, preventing the child from establishing a secure affective bond with both parents, this study aims to identify its characterizing elements, its consequences for the minors and the importance of hearing the child in its recognition. With a view to prevention and solution of the phenomenon, the applicable legal instruments and options such as Joint Custody are also analyzed.

**KEY WORDS:** Parental Responsibilities – Parental Alienation – Best Interest of the Child – Hearing the child – Joint Custody.



## INTRODUÇÃO

Não obstante todas as transformações, de cariz político, económico e social, mutações e até discursos de condenação à sua “crise”, a verdade é que a família resiste e adapta-se, ao mesmo tempo que mantém o seu carácter basilar enquanto instituição ancestral, universal, de formação multivariada e culturalmente determinada. Realmente, “(...) mais do que «*uma célula de base*» ou um «*último refúgio*» contra as agressões externas, a família aparece como uma instituição flexível e persistente” (LEANDRO, 2006, pp. 52-53).

Persistem hoje várias formas de família, que Maria Engrácia Leandro identifica como a nuclear, a alargada, a complexa e a unipessoal. Mas de facto, “(...) a família é um lugar de transformações (...)” (TRINDADE, 2012, p. 329). E, como bem refere Guilherme de Oliveira, “mudança não é sinónimo de destruição” (OLIVEIRA, 2001, p. 21). A forma nuclear, desde sempre a predominante, tradicionalmente formada pelo pai, mãe e filhos e assente no instituto do casamento, seguia normas rígidas e tinha bem delineadas as funções de cada elemento da família. Se à mulher cabia o papel de desempenhar as tarefas domésticas, ocupar-se da educação dos filhos e proporcionar o conforto afetivo, nomeadamente ao marido, ao homem cabia a tarefa de providenciar pelo sustento familiar, ao mesmo tempo, que gozava do direito, e até do dever, de se realizar enquanto indivíduo fora do lar. Já no final do século XX, com a democratização da família, este modelo mudou: passámos a ter no homem e na mulher dois parceiros na conjugalidade, “sujeitos ao mesmo processo de renascimento da subjetividade, procurando (...) a maior realização pessoal e satisfação (...) dentro da comunhão de vida” (PEDROSO & BRANCO, 2008, p. 54). A complexidade afirmou-se e, com o aumento dos divórcios, passaram a ter maior significado as famílias monoparentais e recompostas, em que os cônjuges insistem em continuar a intervir na vida um do outro, frequentemente de forma negativa. Assim, as principais características das famílias contemporâneas são: “a igualdade e a simetria dos papéis familiares; a democracia nas decisões familiares; o investimento das mulheres na carreira profissional; a informalização, a contratualização, e a individualização das relações familiares; a prevalência do afeto; a centralidade afetiva das crianças e da responsabilização da esfera pública pela socialização e promoção dos direitos das crianças” (PEDROSO & BRANCO, 2008, p. 57).

As várias mutações proporcionaram, necessariamente, reformas ao nível dos instrumentos jurídicos de regulação da família, sendo exemplos, a previsão do princípio da igualdade entre os cônjuges e a consagração do afeto como prevalente à tradição e hierarquia. De facto, tem-se assistido à “sentimentalização” das relações entre pais e filhos, nas quais a autoridade deu lugar à negociação e se encara como núcleo central a afetividade e o interesse superior da criança. Este superior interesse fez com que a criança passasse de ser vista como “um ‘recurso’, em função dos interesses dos pais e do grupo familiar” para “um ‘projeto’, em função dela mesma” (LEANDRO, 2006, p. 65).

Foram estas mutações, principalmente ao nível dos afetos e da primazia da criança, que permitiram o crescente reconhecimento da realidade da alienação parental (doravante, AP) enquanto forma de privação afetiva e familiar e com grandes repercussões para o menor, titular de direitos. Quando surgiu, o fenómeno era, pois, olhado com grandes reservas. Se a mulher já herdava uma maior proximidade em relação às crianças da família, a sua emancipação fez com que, perante as situações de rutura conjugal, os filhos lhe fossem confiados a si. Para o pai, que tinha apenas o direito de visitas, era então deixado o papel de satisfação das necessidades dos filhos. Reclamando a efetividade do seu direito de convivência, o pai começou a imputar à figura materna os recorrentes impedimentos aos convívios, quase sempre justificados com a vontade da criança (FIGUEIREDO, 2018, p. 79). Estes são os alicerces da realidade da alienação parental, que nos propomos agora a investigar.

Feita uma breve referência introdutória da evolução da estrutura familiar nas últimas décadas, dando-se conta de todas as transformações ocorridas que possibilitaram o surgimento de um fenómeno que se tem vindo a afirmar, propomos a prosseguir a nossa investigação com uma primeira parte em que abordamos a competência e as especificidades do Tribunal de Família e Menores de Lisboa, assim como a experiência do estágio realizado no mesmo.

Inserindo-se o nosso estudo no contexto dos processos de regulação das responsabilidades parentais, posteriormente fazemos uma caracterização e contextualização do surgimento do fenómeno da alienação parental, enunciando, nomeadamente, os seus critérios de identificação e estágios de gravidade.

Por sua vez, tratamos depois as consequências que advêm para os menores dos comportamentos alienantes.

De seguida, fazemos um enquadramento do fenómeno face aos instrumentos legais que lhe podem ser aplicáveis, considerando a falta de normas legais que regulem especificamente a alienação parental. Nesta sede, não só fazemos menção a instrumentos internacionais, como nacionais, e ao princípio-guia de qualquer atuação que diga respeito à criança, o Superior Interesse da Criança.

Posteriormente, contrapomos a alienação parental com outras causas que possam legitimamente justificar a resistência por parte de uma criança em relação a um dos seus progenitores. Referimos ainda a proeminência atual dos afetos nas relações familiares e, particularmente, nas relações paterno-filiais.

Posto isto, revelamos a importância que a diligência da audição da criança pode ter no âmbito da realidade da alienação, enquadrando as normas que a consagram e os prós e contras apontados.

Finalmente, escrutinamos de que forma a guarda compartilhada se pode constituir como solução para os comportamentos alienantes.

## **CAPÍTULO I**

### **1. Estágio no Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa – Juízo de Família e Menores**

A curiosidade e a consciência de que só com a prática temos uma verdadeira perceção do mundo, e a vontade, não só de aplicar os conteúdos já estudados no decurso do percurso académico, como a de aprender continuamente, deram-me a certeza quanto à opção de enveredar pela realização de estágio e elaboração do respetivo relatório. A possibilidade de contactar com vidas e realidades tão ricas e, ao mesmo tempo, tão díspares motivaram-me a escolher o Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa. O percurso de vida, tão semelhante, em certos aspetos, a alguns dos processos observados e, posteriormente, a frequência da disciplina de Direito da Família e das Crianças acicataram o interesse e o gosto que, desde cedo, tive pela Jurisdição de Família e Menores.

O estágio no Tribunal de Família e Menores de Lisboa (TFML) teve, assim, início em fevereiro de 2019 e fim em junho de 2019, tendo decorrido sempre no Juízo 1.

O Tribunal é, à data presente, composto por 8 juízes, mas na grande maioria do decurso do estágio estavam presentes 6 juízes<sup>1</sup>.

O TFML, além de ser um Tribunal de primeira instância, constitui-se como uma secção de instância central e é de competência especializada.<sup>2</sup>

Em termos de competência, são várias as matérias para as quais os tribunais de família e menores são competentes: incluem-se aqui o estado civil das pessoas e família, questões relativas a menores e maiores<sup>3</sup> e ainda matéria tutelar educativa e de promoção e proteção de crianças e jovens em perigo<sup>4</sup>. Foram analisados processos que visavam, por exemplo, situações de divórcio, essencialmente, sem consentimento, de atribuição de casa de morada de família, de inventário, de

---

<sup>1</sup> É de notar que a diferença na composição do Tribunal se deveu à Alteração do Quadro Judiciário. Cfr. informação em [https://www.dgaj.mj.pt/sections/files/tribunais6107/organizacao-do-sistema/novo-mapa/alteracoes/downloadFile/file/NovoMapa\\_Resumooalteracoes.pdf?nocache=1548408953.72](https://www.dgaj.mj.pt/sections/files/tribunais6107/organizacao-do-sistema/novo-mapa/alteracoes/downloadFile/file/NovoMapa_Resumooalteracoes.pdf?nocache=1548408953.72).

<sup>2</sup> Cfr., respetivamente, os arts. 79.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, mais conhecida por Lei da Organização do Sistema Judiciário (LOSJ); art. 84.º, n.º 1, al. h) do DL n.º 49/2014, de 27 de março, mais conhecido por Regime Aplicável à Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais (ROFTJ); e art. 81.º, n.º 3, al. g) da LOSJ.

<sup>3</sup> Insere-se aqui a fixação dos alimentos devidos aos filhos maiores.

<sup>4</sup> Cfr. arts. 122.º, 123.º e 124.º da LOSJ e arts. 6.º e 7.º do RGPTC.

averiguação oficiosa da paternidade ou de alimentos devidos a filhos maiores. No entanto, são, realmente, as matérias relativas a menores e os processos tutelares educativos e de promoção e proteção que predominam na prática processual. Se aos Processos Tutelares Educativos se aplica a Lei Tutelar Educativa (Lei n.º 166/99, de 14 de setembro) e aos Processos de Promoção e Proteção a Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo (Lei n.º 147/99, de 1 de setembro), para as matérias relativas a Menores, no contexto das responsabilidades parentais, releva o Regime Geral do Processo Tutelar Cível (RGPTC) (Lei n.º 141/2015, de 8 de setembro). O RGPTC, no seu art. 3.º, prevê o elenco de providências tutelares cíveis existentes<sup>5</sup>, sendo que a da alínea c) tem que ver com a Regulação do exercício das responsabilidades parentais e conhecimento das questões que lhe são respeitantes. De facto, o grande volume de processos entrados no Tribunal concerne às Responsabilidades Parentais, às quais nos vamos cingir. A grande maioria dos processos prendem-se, depois, com regulações, alterações, assim como a incumprimentos referentes a estas, situações nas quais surge o fenómeno da nossa investigação, a alienação parental. No que concerne ao incumprimento do estipulado quanto às responsabilidades parentais, podemos ter um incidente de incumprimento, em que se requer ao tribunal que diligencie para um cumprimento coercivo do que está em falta, ou uma ação de incumprimento que tem como objetivo o cumprimento, mas também uma alteração do previamente estabelecido<sup>6</sup>. As situações mais frequentes no TFML correspondem à segunda hipótese. Como estabelece o art. 12.º do RGPTC, os processos tutelares cíveis têm a natureza de jurisdição voluntária, sendo, por isso, característicos, entre outras coisas, pela livre modificabilidade das decisões. Talvez seja por esta possibilidade que se verificam tantos processos de alterações.

No que à competência territorial diz respeito, tendo em conta o objeto do nosso estudo, importa verificar que é competente o tribunal da residência da criança no momento em que o processo foi instaurado, tal como determina o art. 9.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível.

O conhecimento do mundo do trabalho não me foi apenas proporcionado pelo contacto com a Magistratura Judicial, através do acompanhamento e

---

<sup>5</sup> Cfr. as várias providências tutelares cíveis previstas.

<sup>6</sup> Cfr. arts. 41.º, n.º 1 e 42.º, n.º 1 do RGPTC.

O fenómeno da alienação parental no quadro da regulação e exercício das responsabilidades parentais

supervisão da Meritíssima Dra. Juiz Coordenadora Maria de Fátima Estudante Morgado da Silva. O acompanhamento do seu trabalho foi sempre feito com admiração pelo seu conhecimento, sensibilidade, capacidade de decidir pela equidade e visão direcionada para o futuro. Sem nunca ver as coisas de forma unidirecional, sempre manteve a imparcialidade e a independência.

Pela necessidade estar sempre presente um Magistrado do Ministério Público quando esteja em causa matéria relacionada com menores, pude também aperceber-me do quão relevante é o papel dos Procuradores numa Jurisdição de Família e Menores. Ao longo do estágio, presenciei o trabalho do Digníssimo Procurador da República Rui Manuel Alves Simões, que tanto me impressionou pela lucidez, sensatez e intervenções tão pertinentes, sempre em prol do verdadeiro interesse dos menores<sup>7</sup>.

Pude ainda contactar com diversos advogados, que apresentaram, igualmente, atitudes diversas. Num Tribunal de Família e Menores, em que está patente a conflitualidade nas relações familiares, é fulcral que o advogado adote uma atitude pacificadora e de transmissão de confiança, para que se possa chegar a um acordo. A sua atitude é, deveras, decisiva.

Por fim, a oportunidade de estagiar fez com que observasse o profissionalismo e competência dos Oficiais de Justiça e demais funcionários judiciais e deu-me a conhecer a rede multidisciplinar integrada com o TFML: abarca a assessoria da Equipa de Apoio Técnico ao Tribunal de Lisboa (EATTL), pela qual é responsável a Santa Casa da Misericórdia, e entidades como o Centro de Apoio Familiar e Aconselhamento Parental (CAFAP) e o Instituto da Segurança Social (ISS)<sup>8</sup>.

---

<sup>7</sup> Cfr. art. 219.º da Constituição da República Portuguesa; art. 1.º da Lei Orgânica do Ministério Público; e art. 17.º do RGPTC.

<sup>8</sup> Cfr. arts. 20.º e 22.º do RGPTC.

## CAPÍTULO II

### 1. Contextualização e caracterização da alienação parental

Como ponto de partida, sugerimos tomar o ponto de vista de Richard A. Gardner<sup>9</sup>, o impulsionador do fenómeno em consideração, que em 1985 propôs o termo *síndrome de alienação parental* (SAP). Um olhar sobre a realidade SAP, tal qual como foi concebida por Gardner, dá-nos a conhecer que se trata de um distúrbio ou transtorno característico da infância, quase exclusivamente emergente no contexto da disputa da guarda das crianças e que tem como manifestações a campanha denegatória e difamatória de um progenitor contra o outro e a campanha da própria criança. O que se verifica é um conjunto de estratégias, como a conhecida “lavagem cerebral”, programação ou doutrinação, que um progenitor emprega para conseguir a ocultação, o impedimento e a destruição dos laços do filho com o outro. É de referir que a campanha encetada pelo adulto e, posteriormente, encorajada pela criança não tem qualquer justificação legítima, já que, como acrescenta Gardner: “quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de *Síndrome de Alienação Parental* para a hostilidade da criança não é aplicável”.

Para a formulação da SAP, o autor explica que, apesar de a grande manifestação ser a transformação do pensamento da criança pelo progenitor, são também essenciais as contribuições do próprio menor e que, portanto, termos como “lavagem cerebral”, programação ou outro equivalente não seriam suficientes. Adicionalmente, menciona que se deparou com um conjunto de sintomas que surgem juntos de forma tipo, daí o termo *síndrome (+) de alienação parental* (GARDNER, 2002, pp. 1-2).

Não obstante a formulação pioneira apresentada, a verdade é que a discussão em torno do tema é bastante grande e foi dando azo ao surgimento de diversas opiniões e denominações, cuja análise fazemos em ponto próprio. Porque vai de encontro ao nosso ponto de vista e porque corresponde ao que acaba por

---

<sup>9</sup> Professor de psiquiatria clínica do departamento de psiquiatria infantil da Universidade de Colômbia nos EUA.

O fenómeno da alienação parental no quadro da regulação e exercício das responsabilidades parentais

ser mais consensual, faremos, ao longo do estudo, uma abordagem ao fenómeno utilizando o termo mais genérico *alienação parental*.

São várias as conceções que podem ser feitas no seio de uma jurisdição tão peculiar, como é a de Família e Menores. Se, por um lado, são resultado das crenças e mitos que desde há muito se formaram, por outro, algumas subsistem devido ao que continua a ser mais recorrente na prática processual. Tais ideias devem ser, contudo, desmistificadas e, definitivamente, erradicadas. Uma das ideias preconcebidas no que toca à alienação parental é a de que a mesma ocorre apenas aquando de uma separação marital. De facto, Gardner idealizou-a como sendo quase exclusiva de um cenário de disputa judicial de divórcio, mas ela também pode surgir no seio de uma união conjugal, mesmo que isso seja já demonstrativo de que a parentalidade não está a ser exercida a uma só voz. Considerando os processos tratados no TFML, focar-nos-emos nos casos de alienação que ocorrem no contexto de conflitos judiciais de divórcio e regulação das responsabilidades parentais, constituindo esse o nosso objeto. Outra ideia errónea é a de que a AP é somente praticada pelas mães e não pelos pais. Na realidade, é algo que acaba por ser corroborado, em parte, pelos casos vistos em sede judicial, que visam, praticamente todos, imputações sobre as mães<sup>10</sup>. Obviamente, a tradição tem aqui um peso muito grande: até há muito pouco tempo, paradigma esse que se começa a alterar, as responsabilidades parentais e, portanto, a guarda, sempre foram atribuídas às mães, sendo elas a figura primordial de referência. Mesmo assim, há que ter em conta que os pais também podem ser alienadores.

Também há a crença de que a AP ocorre no seio de uma separação em que a guarda é atribuída a apenas um dos progenitores (principalmente à mãe). Há, no entanto, casos em que os filhos vivem em residência alternada e os comportamentos de alienação se verificam (por vezes de parte a parte).

---

<sup>10</sup> Referimo-nos a acusações, porque contabilizamos aqui todos os casos em que haja indícios de alienação parental, ou seja, em que o tema seja abordado. Destarte, mesmo aqueles que não continham, à data, uma avaliação técnica são considerados.

### **1.1.Contexto de surgimento da alienação parental num processo de dissolução conjugal**

Como explica Maria Berenice Dias, são vários os sentimentos que podem aflorar após uma rutura da vida conjugal – de abandono, de raiva, de rejeição ou de traição.

Em todos os processos de separação, são diferentes os “tempos” do luto e da reconstrução pessoal. Cada pessoa terá o seu. Para quem esse “tempo” é maior e não consegue, tão facilmente, fazer o luto da separação, pode surgir uma forte tendência vingativa, iniciando-se uma campanha de destruição da imagem do ex-parceiro aos olhos dos filhos. Esta vontade de vingança não só é incentivada por se ver que o outro progenitor pretende preservar o vínculo existente com a criança, mas também, a nosso ver pelo sentimento de perda, fracasso e de receio da necessidade de se enfrentar uma vida nova que, inevitavelmente, significou uma perda familiar, material e social. Os filhos tornam-se, assim, instrumentos da agressividade direcionada ao ex-cônjuge (DIAS, 2010, p. 1). Diz-nos Maria Regina Fay de Azambuja que, ao passo que algumas pessoas conseguem enfrentar a separação sem descurar a proteção dos filhos, que deveria ser sempre o valor máximo a salvaguardar, outras preferem fazer dos conflitos conjugais um autêntico campo de batalha para onde arrastam os menores (FEITOR, 2012, p. 18). Este arrastamento dos menores é certificado pelo ponto de vista de José Manuel Aguilar, que faz uma separação entre o divórcio legal e o divórcio psicológico. Diz-nos que quando um casal decide separar-se, então começa a divorciar-se psicologicamente e a assumir, saudável e naturalmente, uma nova realidade. Sendo assim, o divórcio legal não é mais do que um referendo a essa decisão. O que, por vezes, acontece é que “parece que o divórcio psicológico não acontece em alguns casais, prolongando-se o desacordo através dos filhos, elementos permanentes quando já tudo foi segregado, como único resquício do que foi outrora uma vida em comum” (AGUILAR, 2008, p. 29).

A este propósito, diz-nos Eduardo Sá que “quando os pais não se conseguem descentrar dos ressentimentos ou das clivagens de uma relação, elegendo os legítimos interesses do menor como fator de transformação das situações traumáticas a que tenha sido exposto, é legítimo que ele seja sinalizável

O fenómeno da alienação parental no quadro da regulação e exercício das responsabilidades parentais

como criança em perigo, junto de uma comissão de proteção de crianças e de jovens” (AGUILAR, 2008, p. 13).

Na procura de razões que possam fundamentar a alienação parental, ainda que nenhuma deva ser aceitável para legitimar tal fenómeno, parece-nos que é a lucidez das apresentadas por Sandra Inês Feitor que merece destaque. De acordo com a autora “trata-se de um comportamento que ocorre, quer pela má formação de carácter ou deficiência dos valores de certos pais, quer pelo facto de não saberem e serem capazes de gerir as emoções...”. De forma a atingir o outro, os filhos são instrumentalizados como se de “armas de guerra” se tratassem. Com o objetivo principal de arredar o outro progenitor da convivência dos filhos, surgem quase sempre como recurso do alienante manobras astuciosas do foro psicológico que comprometem gravemente o desenvolvimento saudável dos menores (FEITOR, 2012, pp. 10-11).

Com este comportamento, não só são corrompidos o convívio e a ligação entre progenitor e filho, como acaba por ser o amor. O amor é um sentimento que se quer estimulado e alimentado. Se, ao invés, um filho manietado, cuja personalidade está ainda em construção, se vê privado de uma pessoa que, com certeza, seria uma referência, um pilar e alguém com quem partilharia a vida, o amor que existe pode acabar por se desvanecer.

Como bem elucida o psicólogo Eduardo Sá no prefácio redigido por si na obra “Síndrome de Alienação Parental – filhos manipulados por um cônjuge para odiar o outro”, constituem um perigo para a criança todas as atitudes parentais que as façam sentir que gostar do pai ou mãe possa significar um ato de traição em relação ao outro. Acrescenta que são também um perigo os comportamentos que empurrem as crianças para atitudes parentificadas, como se os papéis de pai/mãe e filho/filha se invertessem ali, sem reversibilidade. [sublinhado nosso] (AGUILAR, 2008, p. 12). Os comportamentos alienantes podem, de facto, levar a que uma criança se torne excessivamente vigilante, assumindo em relação ao progenitor alienador um papel de excessiva e desajustada proteção.

## 1.2. Critérios de identificação

Como veremos adiante, é extenso o debate entre diversos profissionais acerca do correto tratamento e designação da realidade em consideração. Síndrome ou, mais antagonicamente, construto, a verdade é que quando emergiu a SAP foram apontados, por Gardner, critérios para a identificação da realidade em causa<sup>11</sup>. Tais critérios são como que aferidores de uniformização e correspondem a padrões de comportamentos que indiciam a presença da factualidade e permitem identificá-la. Apesar de alguns poderem parecer um tanto coincidentes, têm especificidades que relevam muito. É tempo, agora, de enunciá-los (GARDNER, 2002, p. 3) e escrutiná-los um a um (CINTRA, SALAVESSA, PEREIRA, JORGE, & VIEIRA, 2009, pp. 199-200) (AGUILAR, 2008, pp. 37-47).

### a) Campanha para denegrir o progenitor alienado

A campanha denegridora é introduzida com injúrias, ataques depreciativos e/ou mal-intencionados, redução dos contactos apresentando como justificação doenças, excursões, atividades extracurriculares ou familiares, etc., que vão favorecendo o distanciamento, e, ainda, com eventuais falsas acusações (por exemplo, maus tratos ou abusos sexuais). No decorrer deste processo, o filho começa também, de forma ativa, sistemática e espontânea, a repetir os ataques de injúrias, depreciação e difamação, sem que seja necessário qualquer tipo de orientação por parte do progenitor alienador. É interessante verificar que, frequentemente, ao invés de verem no progenitor alienado um inimigo, as crianças veem antes um desconhecido, cuja presença visam arredar a todo o custo. A sua proximidade revela-se mesmo como uma agressão. O pai alienado acaba por não reconhecer o seu filho, experimentando várias reações. Se, inicialmente, entra num estado de estupefação, conhece depois sentimentos como a raiva, revolta e frustração, por compreender que muito dificilmente conseguirá recuperar o seu filho.

---

<sup>11</sup> Critérios esses que, segundo Pedro Cintra e outros autores, não se reportam em rigor a desregulação do funcionamento psíquico (CINTRA, SALAVESSA, PEREIRA, JORGE, & VIEIRA, 2009, p. 198).

Admitindo que os pais conhecem os seus filhos, ao ponto de saberem o que é expectável deles ou não, devem estar atentos aos sinais e condutas que possam fugir ao que seria habitual do seu filho até ao momento (CINTRA, SALAVESSA, PEREIRA, JORGE, & VIEIRA, 2009, p. 199) (AGUILAR, 2008, pp. 37-38).

#### **b) Racionalizações fracas, absurdas ou frívolas para descrédito do pai alienado**

Uma grande maioria das justificações apresentadas pelos menores, que resultam como um mecanismo de defesa, têm que ver com deveres de cuidado que os pais rejeitados alegadamente não cumprem ou pelos “ataques” à independência e sentimentos dos filhos. Os deveres relacionam-se, por exemplo, com os hábitos de higiene ou alimentares, atribuindo-se, inclusive, doenças dermatológicas ou gastroenterológicas que surjam devido aos padrões de higiene do progenitor alienado ou ao regime alimentar diligenciado pelo mesmo. Os “ataques” ao menor podem estar diretamente relacionados com o facto de o mesmo considerar que o pai que rejeitam não respeita a sua liberdade e os seus gostos, prevalecendo sempre a vontade do adulto. Ao longo do tempo, é assimilada pelo menor, como referencia José Manuel Aguilar, uma “ladainha de argumentos” que inclui, frequentemente, não só a invocação de factos passados, como a recordação de episódios da vida em comum que são negativos. São também feitas referências às características de personalidade ou carácter do progenitor, aproveitando-se para exagerar e depreciar.

Ainda que, para muitos, os exemplos apresentados sejam vistos como explicações assentes na trivialidade, para os menores alienados são verdadeiras razões de peso que permitem justificar os seus atos e decisões.

Quando é intentado o diálogo, como um esforço para a chamada à razão e resolução dos problemas, o menor é capaz de usar estratégias como a deturpação e descontextualização da conversa que só perpetuam os mal-entendidos e a falta de informação. A vontade enorme que o progenitor tem para dialogar e chegar a um entendimento acaba por se esgotar.

A par do discurso verbal, há que ter em atenção a linguagem corporal, que expressa bem o nível de rejeição instalado. Um dos sinais mais notados é a ausência de contacto visual e a distância excessiva que o menor mantém face à

pessoa que se tornou um estranho. Quando são vários os menores, estes comportamentos mantêm-se, mas forma-se uma espécie de aliança que é impenetrável face a qualquer investida do pai alienado. É constantemente mantida uma proximidade física entre si, ao ponto de dificilmente aceitarem estar a sós com o progenitor (CINTRA, SALAVESSA, PEREIRA, JORGE, & VIEIRA, 2009, p. 199) (AGUILAR, 2008, pp. 39-40).

### **c) Falta de ambivalência**

É costume dizer-se que as crianças não têm filtros, são transparentes e personificam muitas vezes a ideia dita de que “ou se ama ou se odeia”, revelando ser um pouco extremistas.

Sabemos, contudo, que nada pode ser tido como absoluto. Nas palavras de José Manuel Aguilar, “ninguém é absolutamente maravilhoso ou bom, assim como ninguém é absolutamente mau”. E isto aplica-se também às crianças. De acordo com o autor, vê as coisas de forma absoluta um filho que é alienado. Um filho que vive num estado de alienação perde a capacidade de discernimento, de bom senso, de demonstração de ambivalência. Há somente univalência, ou seja, uma “adesão completa e acrítica a um ponto de vista (...)” (CINTRA, SALAVESSA, PEREIRA, JORGE, & VIEIRA, 2009, p. 199). Há univalência, porque não há lugar para outro sentimento que não o ódio irracional pelo progenitor alienado. Para o filho alienado não há cedências ou espaços vazios possíveis de preencher com outras coisas, eventualmente, as boas. Por outro lado, “(...) a figura do progenitor com que (o menor) se aliou apresenta-se pura, completa e indiscutível, em relação ao qual qualquer alegação contrária ou afronta é vivida de forma pessoal e imperdoável.” (AGUILAR, 2008, p. 41). O progenitor aliado é de tal forma importante para o menor, por ser o seu pilar e o seu porto seguro e por passar a existir tanta dependência, que é idolatrado como se de uma figura de culto se tratasse. Quaisquer que sejam as ações do alienante, são absolutamente justificáveis aos olhos do menor.

### **d) Fenómeno do “pensador independente”**

O fenómeno do pensador independente, como lhe chamou Gardner, será mais ou menos difícil de desvendar consoante a idade da criança, que aqui detém

grande relevância. Ainda assim, dentro dos vários critérios existentes, este critério é indispensável para confirmar que o processo culminou e está instalada a (S)AP, atestando-se a sua intensidade.

O que caracteriza o critério é o facto de o menor se tornar autónomo no seu pensamento, havendo uma espécie de “declaração de independência”, em que considera que é já capaz de decidir tudo o que tenha a ver com o relacionamento com o progenitor alienado. A idade terá, evidentemente, um peso grande no grau de autonomia assumido. Passa a ser o menor o principal agente da campanha de difamação levada a cabo, porque os argumentos que eram antes proferidos pelo alienante transferem-se para o menor, que não necessita mais do apoio que tinha anteriormente. Ele próprio possui os mecanismos necessários que fazem com tenha a iniciativa e arogue toda a responsabilidade pelas suas opções e opiniões. Todas as suas decisões e ações são assumidas por si de forma exclusiva.

O processo de autonomização pode ser tão grande que “(...) Muitas crianças conseguem reconhecer que um dos progenitores tece comentários inadequados em relação ao outro, mas não consideram que isso os tenha afetado minimamente na sua própria construção dos afetos que eles próprios expressam em relação a este último” (AGUILAR, 2008, p. 42). A desafeição é tão bem conseguida, que a criança não se apercebe da forma como foi influenciada.

Uma vez tendo conseguido que o filho leve a cabo uma campanha difamatória de forma independente, o alienador pode finalmente adotar outro comportamento e, ao mesmo tempo que diminui a conflituosidade que lhe estava inerente, pode, inclusive, agir perante terceiros como se fosse o conciliador. São, então, dois os ganhos do alienador: mostra-se aos outros como o pacificador, sejam eles os magistrados, os técnicos de apoio ao tribunal ou as pessoas do contexto social mais próximo, e constitui para o filho, que é “forçado”<sup>12</sup> nos contactos, o refúgio emocional.

O diagnóstico de um fenómeno como a alienação é difícil, porque tudo o que para ele contribui se passa na intimidade. A avaliação que é feita, seja de quem está próximo, seja dos profissionais, deve, por isso, ir além do que se quer fazer crer e do “teatro” que foi encenado. É preciso estar-se atento, por exemplo, ao

---

<sup>12</sup> Estando normalmente instituído um regime de visitas, com a progressão da campanha de alienação, o menor vai manifestando uma recusa crescente em relação aos contactos com o progenitor alienado.

registro de linguagem usado pelos menores, que, muitas vezes, apresenta um desfasamento face às suas idades. Aliás, na fase inicial do “pensador independente”, são ainda muitas as ideias e as palavras que lhes são emprestadas.

#### **e) Apoio automático ao progenitor alienador no conflito parental**

Interligado com o critério da falta de ambivalência, surge este agora em análise, em que o filho defende e apoia de forma cega o progenitor alienador. Se no início do conflito vigora o conhecido conflito de lealdades, em que o menor pode sentir que trai um e outro progenitores constantemente, assim que se instala a realidade da AP, a criança sente-se impelida a tomar um partido e a apoiar incondicionalmente aquele que é o seu “pequeno deus do quotidiano”, como designa Aguilar. É desenvolvido “um vínculo psicológico de carácter patológico entre o menor e o progenitor alienador, baseado no dogmatismo (...)” (AGUILAR, 2008, p. 44), que parece subtrair ao menor a razão e o faz seguir fielmente e a todo o custo o seu aliado. Mesmo que implique alguma crueldade, o menor irá contra tudo para proteger o seu progenitor. O alienador e o filho alienado “tornam-se os dois unos, inseparáveis” (DIAS, 2010, p. 1).

#### **f) Ausência de culpa sobre a crueldade e/ou exploração contra o progenitor alienado**

Havendo uma forte consolidação da alienação parental, não existe por parte do menor um sentimento de culpabilidade em relação aos atos injuriosos que pratica contra o progenitor rejeitado. A ausência de culpa tanto se revela face aos sentimentos do progenitor odiado, como em relação à sua exploração. O facto de o menor descurar totalmente os sentimentos do progenitor, faz com que consiga fazer acusações sem provas manifestas, podendo até estar consciente da invenção ou interpretação dos factos e, ainda assim, não ter sentimentos negativos. “Conseguir, por um lado, denegrir o progenitor odiado e, por outro, defender o progenitor amado é razão mais que suficiente para que o mesmo justifique o seu comportamento” (AGUILAR, 2008, pp. 44-45).

Outro dos problemas que se pode colocar face a um comportamento alienante relaciona-se com o foro económico, nomeadamente os alimentos. Por

O fenómeno da alienação parental no quadro da regulação e exercício das responsabilidades parentais

não haver uma preocupação face aos sentimentos, mais fácil será a exploração económica do progenitor alienado por parte do filho. Aquilo que poderá ser realizado com grande esforço económico por este, é tomado pelo filho como uma obrigação. Não haverá, por isso, um agradecimento ou reconhecimento do sacrifício.

### **g) Encenações “encomendadas”**

Muitos dos argumentos triviais usados pelos menores na depreciação do progenitor repellido existem porque resultam de dados “emprestados” e “encomendados” pelo alienante. Estes dados, que podem corresponder a vivências, paisagens, conversas ou palavras, são adotados pela criança como se ela própria os tivesse, outrora, presenciado, vivido, dito ou pensado. Existem, com toda a certeza, situações usadas que foram vividas na primeira pessoa pela criança, porém são muitas as que não foram presenciadas por ela quando ocorreram, nomeadamente por serem desajustadas considerando a sua idade. E isso apresenta-se como chocante para alguém que está de fora e percebe a inadequação dos conhecimentos e linguagem verbalizada pela criança.

Numa situação em que o menor seja ouvido por um profissional, não tendo realmente experienciado as situações, necessitará de um maior esforço para “relembrar”<sup>13</sup> os factos, sendo as suas recordações mais incongruentes, com menos detalhes e com mais contradições. Quando são ouvidas mais pessoas, como um irmão ou o pai alienante, poderá haver um esforço de coordenação das declarações. É nessas situações, em que se observam trocas de olhares, contactos físicos subtis ou interrupções de modo a que a criança clarifique as recordações, que pode ser mais fácil perceber o que é próprio e emprestado.

### **h) Propagação da animosidade aos amigos e/ou à família extensa do progenitor alienado**

Finalmente, como último critério surge o ódio extensível não só à família do progenitor alienado, mas também, como sugerido por José Manuel Aguilár, às

---

<sup>13</sup> Falamos, obviamente, de um recordar que não é literal. É um recordar de aspetos que foram contados, é intermediado.

peças ou meio envolvente com que o alienado mostre afetividade e proximidade. Esta inclusão faz, na nossa ótica, todo o sentido, porque passa a abranger pessoas como novos companheiros ou até locais como a casa do progenitor odiado. Mesmo não existindo um fundamento e uma justificação plausível para o corte com a rede social e familiar, há uma condenação da mesma logo à partida. Qualquer elemento que se relacione, de uma forma ou de outra, com o alienado será indesejado e afastado na mesma proporção em que este é também.

### 1.3. Estágios de gravidade da alienação

Para além de ter padronizado os comportamentos que caracterizam a (síndrome de) alienação parental, através da definição de critérios, Gardner procedeu também à graduação da gravidade da alienação, propondo três estágios. Nessa classificação, foram diversos os autores que o citaram, designadamente, Sandra Inês Feitor (FEITOR, 2012, pp. 42-44). Em adição ao grau de gravidade com que se verificam cada um dos critérios, há também quem aponte para quatro fases de evolução, havendo uma correspondência com os estádios de intensidade da alienação. Destarte, o tipo ligeiro corresponderá à primeira e segunda fases, o tipo moderado à terceira e o tipo severo à quarta fase (CINTRA, SALAVESSA, PEREIRA, JORGE, & VIEIRA, 2009, p. 201).

São os seguintes os estágios de gravidade:

- Leve
- Moderada
- Severa/Grave

No tipo **leve**, apesar de a campanha de difamação e criticismo estar já em curso, as investidas são ainda feitas de forma suave. Havendo alguma conflituosidade entre o filho e o pai alienado, há ainda um correspondente sentimento de culpa e tristeza por parte do menor na relação estabelecida. Diz-se que há ambivalência. Quando está presente este tipo, a animosidade estendida à família do progenitor alienado é esporádica e pouco intensa. Os laços afetivos paterno-filiais mantêm-se e não se colocam obstáculos às visitas, nas situações em que o menor reside com um dos pais.

O fenómeno da alienação parental no quadro da regulação e exercício das responsabilidades parentais

No tipo **moderado**, começam a colocar-se impedimentos à realização das visitas, verificando-se conflituosidade aquando das entregas. Para tal, são apresentados diversos entraves, como atividades extracurriculares, viagens, festas de aniversário, etc. A campanha de difamação, já encetada, intensifica-se, assim como os conflitos entre o menor e o progenitor alienado. O sentimento de culpa do filho por mostrar preferência e defender o progenitor alienante diminui ou deixa de existir. É nesta altura que o menor começa a justificar recorrentemente os comportamentos do progenitor aliado e a recusar estar com o outro. Nesta fase é, também, frequente que aos menores sejam dados a conhecer os trâmites dos processos em Tribunal.

Por último, no tipo **severo**, a campanha de desmoralização é levada de forma ininterrupta e aguda. As visitas ao progenitor alienado deixam, praticamente, de ser asseguradas e quando o são provocam situações de *stress*, choro, medo, repulsa e até fugas do filho. Deixa de se verificar a ambivalência e, ao mesmo tempo que o menor odeia o progenitor alienado, demonstra um sentimento de adoração pelo alienador. A este propósito, Amy J. L. Baker faz uma comparação particular dos progenitores alienadores aos líderes de culto, pelo uso de estratégias de manipulação emocional, como a criação de laços de lealdade e o cultivo da dependência. Há, em ambas as situações, uma excessiva devoção (BAKER, 2007, p. 15).

#### **1.4. Tipos de progenitores alienadores**

Outra foi, ainda, a tipificação estabelecida por Gardner e seguida, depois, por outros autores (FEITOR, 2012, pp. 38-41): a que distingue os diferentes progenitores alienadores, em função do grau de gravidade dos seus comportamentos.

Os tipos identificados são:

- Alienador ingénuo
- Alienador ativo
- Alienador obcecado

Os alienadores **ingénuos** têm, quanto ao relacionamento da criança com o outro progenitor, uma postura de passividade, adotando de vez em quando condutas ou dizendo algo que pode alienar. Caracterizam-se pelo reconhecimento da importância de o filho estabelecer um relacionamento saudável com o outro progenitor, discernindo entre os interesses da criança e os seus. A segurança que sentem quanto ao relacionamento da criança com o outro progenitor estende-se à família deste. Demonstram respeito pelas decisões judiciais e pela autoridade. São capazes de controlar sentimentos que podem assomar, como a raiva ou a mágoa, de tal forma que, quando sentem que estão a prejudicar o relacionamento da criança com o outro progenitor, sentem culpa. Revelam-se flexíveis e cooperantes, nomeadamente na participação do outro nas atividades que envolvam o filho e na partilha de informações relevantes que digam respeito ao mesmo. Estes alienadores acabam por atuar quase de forma inconsciente, tendo, todavia, comportamentos que contribuem para a alienação.

Os alienadores **ativos** estão sujeitos a sentimentos, como a raiva e a dor intensa, que os faz ser mais impulsivos e perder a capacidade de controlo quanto às suas emoções, condutas e discurso. Caracterizam-se pela facilidade com que perdem o autocontrolo e a capacidade de dominar as emoções, sujeitando, por vezes, os filhos à assistência de ofensas corporais e verbais contra o outro progenitor. Apesar da impulsividade, reconhecem que podem ter agido de maneira incorreta junto do filho e sentem necessidade de reparar isso. Conseguem discernir que as suas necessidades são distintas das da criança, aceitando o relacionamento desta com o outro progenitor e a sua independência em termos de sentimentos e crenças. Podem, contudo, esquecer essa barreira em episódios de maior fragilidade emocional e menor controlo. Tal como os alienadores ingénuos, cumprem as ordens e a autoridade judicial, mas, em relação ao outro progenitor, podem adotar uma atitude de maior inflexibilidade e obstinação, como forma passiva de contra-atacar.

Por sua vez, os alienadores **obcecados** têm o objetivo fixo de destruição da relação da criança com o outro progenitor, agindo de forma direta e intencional. Como a própria designação indica, são obcecados por arredar da vida da criança o outro progenitor. Têm em mente a manipulação da personalidade e crenças do menor, que conseguem através da reforma do seu pensamento, alterando a sua perceção da realidade. A criança passa a posicionar-se de acordo com a perspectiva

O fenómeno da alienação parental no quadro da regulação e exercício das responsabilidades parentais

do alienador e não de acordo com a sua própria experiência. Os sentimentos dos alienadores fazem-nos formar ideias sobre o outro progenitor assentes na irracionalidade e, por vezes, no absurdo, havendo uma rejeição total da opinião contrária. É também por isso que, tanto o alienador, como a criança, têm dificuldade em justificar ou explicar o que sentem. Para a sua campanha, os alienadores tentam formar alianças e obter todo o apoio possível, seja de amigos, familiares ou mesmo do Tribunal, do qual esperam ordens que comprometam o convívio do progenitor alienado com o filho. Esta tentativa de conseguir no Tribunal um aliado e o seu alcance ou não, dita a forma como olham para o poder jurisdicional: funciona muito bem ou “não interessa para nada”. Ainda que o objetivo máximo seja acabar com os vínculos existentes, os alienadores obcecados estão convictos de que todas as suas ações são em prol do interesse dos seus filhos.

## 2. Consequências da AP para a criança

Um divórcio não está, por si só, condenado à conflituosidade, à destruição de uma família e aos efeitos negativos para os vários elementos que a compõem, principalmente os filhos. Tudo depende da forma como é encarada a separação e da capacidade de entendimento e de os pais fazerem prevalecer os verdadeiros interesses dos seus filhos aos seus.

“Não é o divórcio dos pais que destrói os laços familiares e afetivos, mas sim a atuação das partes, que pelas suas ações ou omissões, levam à deterioração das relações familiares.” (FEITOR, 2012, p. 117).

Quando tudo é vivido como uma guerra, como acontece nas situações em que se verifica a alienação parental, há de imediato uma desestruturação da Família, as consequências negativas para a criança são inevitáveis e o equilíbrio emocional desta fica seriamente comprometido. Para além da forma como os pais deixam transparecer a rutura, as consequências também se ajustam a cada caso dependendo da forma e intensidade como a AP vai sendo induzida e de como os menores percecionam a situação. Para isso contribuirão certamente a sua idade, personalidade e as ferramentas com as quais foram sendo munidos ao longo do seu crescimento.

### 2.1. Caracterização como abuso emocional

No que concerne aos vestígios emocionais, é diversa a jurisprudência e maioritária a doutrina que identificam o fenómeno da alienação parental como uma situação de maus-tratos, nomeadamente, como uma forma de abuso emocional, tais são as repercussões em vários planos. O impulsionador Richard Gardner faz, desde logo, essa identificação, referindo que o processo de doutrinação da criança através da concebida SAP constitui um abuso emocional. Como razão apresenta o facto de, progressivamente, haver um enfraquecimento do vínculo psicológico entre a criança e um dos progenitores que simboliza sempre, para a mesma, o amor. Em muitos casos, a ligação existente pode mesmo sofrer uma destruição total, havendo alienação para toda a vida. É devido a estes casos que Gardner refere, inclusive, que esta forma de abuso pode ser pior do que outras que, à partida, seriam tomadas como mais gravosas – abusos físicos, abusos sexuais, negligência (GARDNER,

2002, p. 2). Também Eduardo Sá aborda como todo o processo de programação perturba o equilíbrio emocional da criança, ao ponto de ter repercussões, tanto psicológicas, como físicas. Há, portanto, uma afetação do desenvolvimento psicossomático. Segundo o autor, “a criança vê nascer em si, contra a sua vontade, assente em motivos falsos, que ela de todo não deseja, um sentimento de revolta, um ódio perante o progenitor, com todas as consequências comportamentais e perturbação interior que tal estado implica...”. Por ter efeitos tão consideráveis no equilíbrio emocional do menor, o psicólogo faz uma adaptação e atribui à mais comumente conhecida “lavagem cerebral” ou reforma do pensamento a designação de “lavagem emocional” (SÁ & SILVA, 2011, pp. 12-16). Maria Berenice Dias admite que a alienação parental é também uma forma de abuso, capaz de colocar em risco a saúde emocional de uma criança. Interessante é ver que como é designado pela autora esse abuso – abuso invisível (DIAS, 2010, pp. 1-2). A tendência é que o nível de aceitação, plausibilidade e veracidade de alguma coisa seja maior quanto maior for, também, a visibilidade e palpabilidade. De facto, abusos mais conhecidos e mais divulgados, como são os já mencionados abusos sexuais, físicos ou atos de negligência, deixam, facilmente, marcas que são visíveis. Talvez por isso sejam mais reconhecidos. Ainda assim, mesmo que difíceis de perscrutar, as marcas na alienação parental são, efetivamente, existentes. A própria alienação, ou seja, o afastamento que a criança experiencia em relação ao seu progenitor e as estratégias utilizadas para a mesma são especialmente perversas, abusivas e destruidoras do equilíbrio interior do menor. Os autores que olham para a alienação parental como uma realidade abusiva emergem de vários quadrantes, fazendo parte dos mesmos a psicóloga e mediadora familiar Maria Saldanha Pinto Ribeiro, que refere, mais uma vez, como um processo de anulação da imagem de um dos progenitores, assente na perversidade e subtileza, pode ser tremendamente abusivo para uma criança, nomeadamente a nível psicológico (RIBEIRO, 2007, p. 31). A erradicação pode ser de tal forma, que se geram “órfãos de pais vivos”, situação para a qual Evani Zambom Marques da Silva adotou o conceito de “Orfandade Psicológica”. Um órfão, no seu sentido literal, corresponderá à criança que não conta com a presença da mãe ou do pai, havendo, normalmente, uma associação dessa falta à morte. Nas situações de alienação parental não há, de facto, uma morte, mas há, aplicando o sentido figurado do conceito de órfão, um desamparo, uma privação e perda de alguém por quem se

era estimado e protegido<sup>14</sup>. Nas palavras da autora, com a destruição da ligação entre pai e filho, o objetivo é matar a ideia do progenitor em vida (FEITOR, 2012, p. 24).

As sequelas da alienação parental verificam-se quer a curto prazo, quer a médio e longo prazo, sendo, contudo, a informação sobre estas últimas mais escassa. Essa escassez é, talvez, devida ao resfriamento, proporcionada pela passagem do tempo, dos episódios que antes ocorreram no auge do processo de alienação e às constantes transformações que a vida vai sofrendo, fazendo com que os sinais desta realidade não sejam tão patentes e a sua identificação mais difícil.

Em todos os divórcios há sofrimento causado e acabam por ser as crianças, ainda que inicialmente possam mostrar relutância e alguma angústia, com a sua enorme capacidade de ajustamento e adaptação, que mais rápido ultrapassam a situação. Já nos casos em que as famílias são afetadas pela alienação parental, o regresso à normalidade, nomeadamente pelas crianças, faz-se apenas a longo prazo ou pode nem sequer vir a acontecer. Independentemente disso, um dos efeitos da AP mais imediatos e, apesar de tudo, contínuo, é o desgaste emocional que assola os membros da Família. Se para um adulto é complicado gerir todas as emoções, alterações e agitação que se instala na rotina, para uma criança essa tarefa é de complexidade acrescida. A nova rotina construída tem de se moldar a vários desafios: às quezílias entre os progenitores, em que um procede a ataques e outro luta por manter o seu lugar na vida do filho; à pendência dos processos judiciais; e até às próprias preocupações que surgem no decurso do desenvolvimento e que estão, muitas vezes, relacionadas com a adolescência. A intensidade emocional daquilo a que estão sujeitos os menores, sejam as inconstâncias do humor, as frustrações ou as sensações de medo, perigo e ódio provocadas pelos seus pais, gera um desgaste imenso, com o qual não deviam ter de lidar. A vontade de escapar do conflito e o sentimento de mal-estar da criança podem ser tão grandes, que ela própria, como saída de emergência, se aliena de um dos progenitores.

---

<sup>14</sup> Cfr. conceito de órfão disponível em <https://dicionario.priberam.org/orf%C3%A3o>.

## 2.2. Consequências a curto prazo

Existem consequências que, apesar de se prolongarem no tempo, se concretizam desde cedo no processo de alienação. Uma das mais óbvias e reveladoras do fenómeno é a quebra da relação da criança vítima com um dos seus progenitores. Esta perda não deve ser tomada de forma leviana, pois implica que o menor fique mais “pobre” em várias áreas da sua vida. Há sempre a descrição de uma certa “ausência” que, por vezes, é apenas sentida num momento posterior da vida da criança que foi alienada. Mas esta ausência é realmente considerável, no sentido em que se reverte em perdas das interações e participação no dia-a-dia, de aprendizagens e de expressões de afeto e suporte, que adviriam de uma ligação paterno-filial.

Outra das consequências que mais se denota a curto prazo são vários tipos de reações que submetem o menor a níveis de tensão elevados e desnecessários. A ansiedade, a angústia e o medo da separação ocorrem frequentemente quando este se apercebe da presença ou da mera possibilidade de proximidade do progenitor alienado. De repente, surge um temor injustificável e que seria evitável, espoletado pela relação patológica que o menor criou com o progenitor alienante. Como já estudado anteriormente, esta relação assenta na assunção pela criança de ideias e comportamentos desajustados e na enorme dependência emocional.

Havendo uma afetação do plano emocional, facilmente se desencadeiam consequências a outros níveis. José Manuel Aguilar refere que existem, desde logo, alterações nas funções orgânicas, nomeadamente na alimentação, no sono ou até no controlo de esfíncteres. Também as condutas do menor podem surgir como inadequadas considerando a sua idade. Em termos escolares, é suscetível que haja uma diminuição do rendimento e um défice na atenção. No contexto social, no contacto com os outros, a capacidade de relacionamento e de criar empatia podem estar diminuídas. Para além disso, em situações que são banais podem surgir a revolta, haver menos tolerância e alguma dificuldade de controlo da impulsividade. A nível psicológico são notadas a falta de autoestima e uma certa distorção na visão de si mesmo (AGUILAR, 2008, pp. 123-124).

Da mesma forma que a criança aprende a ser valorizada pela sua adesão ou não aos ditames do progenitor alienador, associa a obtenção do afeto e do reconhecimento externo às suas ações. Esta lógica cria uma criança que aprende,

desde cedo, a manipular. A tendência é que no futuro repita a mesma estratégia e “quando atinja a sua independência pessoal, aumente a probabilidade de desenvolver formas de comportamento inadequadas, sejam a complacência absoluta pelo outro ou a mais férrea tirania da exigência de uma adesão [sublinhado nosso] (AGUILAR, 2008, p. 123)”. De facto, um dos riscos é que se origine uma vontade constante de agradar os outros, implicando isso, em função dos mesmos, uma anulação própria. A falta de resiliência e a fraca capacidade de suportar a frustração, fomentada pela necessidade da aprovação externa, podem ligar-se a problemas graves de comportamento com repercussões legais. Isto porque este tipo de pessoas opta, preferencialmente, pela via da violência e da impulsividade para resolver as situações, como adianta Aguilar.

Formatados para aceitar apenas uma realidade e para cumprir determinados parâmetros básicos delimitados pelo progenitor alienador, os menores sujeitos a alienação parental têm dificuldade em proceder a boas avaliações, apresentando visões distorcidas e desajustadas. As suas capacidades de analisar e de ajuizar o mundo que os rodeia, nas mais variadas vertentes que o compõem, ficam comprometidas. São pessoas mais permeáveis a certos fatores como a depressão crónica, o desespero e a incapacidade de controlo, o isolamento, o comportamento hostil e, eventualmente, o consumo de álcool e drogas (AGUILAR, 2008, p. 124).

Adotando as palavras de L. Ashner e M. Meyerson, José Manuel Aguilar refere que “as crianças que vivem com progenitores excessivamente paternos transformam-se em sujeitos adultos que sabem que são amados, mas que, por outro lado, desenvolvem sentimentos de ansiedade, culpa e dependência que podem provocar-lhes incapacidade emocional [sublinhado nosso]” (AGUILAR, 2008, p. 124). Estes sujeitos ficam parcamente munidos de ferramentas de gestão emocional. O autor acrescenta que “os progenitores alienadores, na sua superproteção, caracterizam-se por inundar a vida e o tempo dos seus filhos – desfavorecendo a sua independência – com exigências emocionais extremas, limitam a aprendizagem por descoberta, potenciam as visões unilaterais e sancionam a análise e a crítica [sublinhado nosso]”. Mais à frente utiliza uma expressão interessante para designar estas crianças, a de inválidos emocionais ou intelectualmente rígidos. No futuro, aquilo que realmente se notará nestes indivíduos é a falta de espírito crítico, a falta de assertividade nas opiniões e a dificuldade de tomar decisões, tão apoiadas na falta de confiança em si mesmos.

### **2.3. Consequências a médio/longo prazo**

É ténue a linha que separa as mazelas sentidas pelas vítimas de alienação parental na passagem das várias fases da vida. A justificação é que grande parte das consequências enunciadas se prolongam ou são repetidas ao longo da vida, seja a médio prazo ou numa fase já mais distanciada no tempo.

Um dos sinais que pode refletir a ausência de um dos pais na fase de desenvolvimento de uma pessoa, conjuntamente com tudo o que isso acarreta em termos de perdas, como já visto, é o padecimento de depressão na fase adulta, cuja probabilidade é maior (AGUILAR, 2008, p. 125).

A realidade da alienação parental pode ser tão perversa ao ponto de existirem pessoas que não chegam a aperceber-se de que foram submetidos à mesma. Existe, no entanto, a possibilidade contrária, a de pessoas que em adultos chegam à confrontação com a realidade das suas relações com os seus pais. Tendo essa perceção, na revisitação que fazem ao seu passado, deparam-se com as sensações de dor e engano, pois toda a estrutura em que alicerçaram a sua existência, seja de valores ou crenças, é derrubada. Dão-se conta da perversão dos seus progenitores e o sofrimento é atroz quando se apercebem que um deles, o mais importante da sua vida e em torno do qual a mesma girou sempre, foi o criador de toda aquela estrutura. À enorme desilusão sentida soma-se a culpa e a injustiça por verem a forma como um dos pais foi arredado das suas vidas. Mesmo reconhecendo a origem dos seus comportamentos, existe, normalmente, uma culpabilização pessoal pelas próprias contribuições para o fenómeno.

Alerta José Manuel Aguilar que para quem nunca chega a perceber a alienação parental ou, eventualmente, o faz já tarde, um dos grandes riscos é a extensão às gerações seguintes com a repetição dos modelos que foram captados. Da mesma forma que se formou um indivíduo com valores opostos aos que hoje se proclamam, como o ódio, o medo e o dogmatismo, de acordo com os quais enfrentará a sua vida, é provável que eles venham a ser assimilados pelos seus filhos nos vários relacionamentos que surjam e contextos em que se insiram.

A pressão psicológica é outro dos fatores consequentes à alienação e que se pode estender muito para lá do conflito conjugal e da duração de um processo

de regulação do exercício das responsabilidades parentais. Mesmo depois de um corte com o progenitor alienado, há pessoas com vida formadas que continuam a sofrer as estratégias dantes utilizadas pelo alienador para o processo de reforma do seu pensamento. Perante o distanciamento no tempo e o fim da cega dependência emocional que outrora se verificava, há adultos que acabam mesmo, devido à pressão, por quebrar a ligação com o progenitor alienante (AGUILAR, 2008, p. 129).

Quem foi vítima de alienação tem tendência para, no futuro, se apresentar como uma pessoa mais vulnerável, com pouca confiança e fraca autoestima. Tais características propiciam problemas a nível psicológico relacionados com a ansiedade e a depressão e, para os adultos que criam a sua própria estrutura familiar, problemas no estabelecimento dos vínculos de afeto entre os vários membros, principalmente entre o casal (AGUILAR, 2008, p. 128).

É na fase de crescimento, seja na infância ou adolescência, que se assimilam quase todos os comportamentos e os valores que vão ditar a fase adulta. É, por isso, preciso ter em consideração que todos os aspetos negativos do fenómeno em investigação, sejam por exemplo as condutas de manipulação ou de procura da constante anuência dos outros, têm uma forte probabilidade de se consolidarem e repetirem futuramente (AGUILAR, 2008, p. 129).

Nesta lógica de repetição de modelos, é curioso verificar que o progenitor alienador de uma família em que a alienação parental está presente, foi, muito possivelmente, um filho alienado.

## **2.4. Recursos judiciais**

Não menos importante é a consequência da alienação parental em termos de desperdício de recursos. Numa justiça que é, hoje, morosa, havendo, inclusive, uma exaustão dos mecanismos processuais e das entidades de apoio ao Tribunal<sup>15</sup>, é imperativo que se faça uma boa gestão dos recursos existentes, quer

---

<sup>15</sup> Esta é uma realidade que pudemos observar durante o estágio no TFML. Foram notados constrangimentos quanto ao envio de relatórios requeridos a entidades como a EATTL, no contexto de processos de promoção e proteção, ou ao Instituto da Segurança Social, no contexto de processos tutelares cíveis, havendo um atraso. A realização de um dos mecanismos processuais existentes, a audiência técnica especializada, que tem como objetivo a obtenção de consensos e está a cargo do ISS, também apresentou um tempo de espera muito superior ao normal (superior a um ano). Mais relevante para o estudo em apreço, foi a delonga notada na atuação do CAFAP,

O fenómeno da alienação parental no quadro da regulação e exercício das responsabilidades parentais

profissionais, quer materiais e sejam os mesmos direcionados para tutelar situações tão delicadas como maus tratos ou abusos.

---

nomeadamente para pôr em prática medidas de reaproximação entre filhos e os pais não residentes (Ponto de Encontro Familiar).

### 3. Enquadramento do fenómeno da AP nos instrumentos legais vigentes

Se, por um lado, as relações entre pais e filhos, nas situações de dissolução conjugal, se encontram reguladas na lei, não existe, por outro lado, qualquer norma ou legislação específica sobre alienação parental no ordenamento jurídico português. Refere Sandra Inês Feitor, em artigo seu sobre “Progresso legislativo em torno da Alienação Parental: Portugal e América Latina”, que “Portugal tem revelado relutância na adoção de legislação específica e aceitação do fenómeno, terminologia e conceito, maioritariamente por falta de informação e formação sobre este particular aspeto da regulação das responsabilidades parentais, bem como pela alegação de não cientificidade ou não juridicidade do tema”. Acrescenta que “são, em parte os tribunais, a ordem dos advogados, centro de estudos judiciais e associações que têm vindo a abrir caminho e a introduzir o tema na sociedade” (FEITOR, 2014, p. 47). Essencialmente por questionar os conceitos de alienação parental ou de síndrome e a sua qualificação, como é o caso de Maria Clara Sottomayor, cuja teoria veremos adiante, há mesmo quem defenda a exclusão do fenómeno do contexto legislativo. Sandra Inês Feitor reitera que continuamos a não estar munidos de um instrumento legislativo que incida expressamente sobre a AP, que promova o seu conhecimento e divulgação, quer como tema jurídico quer legislativo, que enuncie as suas características e as puna ou reprima, ao nível do Direito Civil e Penal. Ressalva, contudo, que há, no nosso ordenamento, normas jurídicas que podem ser direta e imediatamente aplicadas aos casos de AP. “Temos, portanto, vigente no nosso ordenamento normas importantes, mas que infelizmente não têm tido aplicação aos casos concretos (...)” (FEITOR, 2012, p. 133).

Há, então, uma série de normas gerais de proteção da criança que podem prevenir e /ou sancionar a alienação parental, ainda que de modo indireto. São exemplos de instrumentos importantes a Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro, que propiciou mudanças no regime do divórcio e responsabilidades parentais, a Lei n.º 141/2015, de 08 de setembro, que aprovou o Regime Geral do Processo Tutelar Cível, e a Lei n.º 142/2015, de 08 de setembro, que veio introduzir uma nova formulação do conceito de Superior Interesse da Criança. Serão essas normas que veremos de seguida, começando pela influência do Direito Internacional. No quadro

O fenómeno da alienação parental no quadro da regulação e exercício das responsabilidades parentais

da legislação nacional, passamos pela Constituição da República Portuguesa (CRP), pelo Código Civil (CC), pelo RGPTC, pelo Código Penal e pela LPCJP.

### **3.1. Protecção da Criança pelo Direito Internacional**

Decorrente dos mais diversos diplomas, o princípio do Superior Interesse da Criança é o guia de valor mais proeminente da atuação nas questões que se prendam com os menores. Referem Marta Costa e Catarina Saraiva Lima que “este princípio significa, então, que todos os atos, processos legislativos, políticas e decisões que digam respeito à criança devem ter plenamente em conta o seu interesse, o qual deve ser especialmente considerado em relação aos demais, e devendo o Estado garantir à criança cuidados adequados quando os pais, ou outras pessoas responsáveis por ela, não tenham capacidade para o fazer” (COSTA & LIMA, 2013, p. 173). Na nota introdutória dada pelo *e-book* do Centro de Estudos Judiciários sobre a “Tutela Cível do Superior Interesse da Criança – Tomo I” é referido que “toda e qualquer causa que navegue pelo universo da infância e da juventude tem um farol e uma diretriz – o superior interesse de cada criança que é sujeito de direitos e dos processos que lhe dizem respeito.” (CEJ, 2014, p. 3).

Apesar de não estar definido na lei, sendo um conceito indeterminado, que se substantifica em cada caso tomado concretamente, são inúmeras as propostas de concretização do mesmo, quer na jurisprudência quer na doutrina. Por exemplo, o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 18 de junho de 2019 (Proc.: 5467/18.8T8LSB.L1-7), considera que o Superior Interesse do Menor “deve ser entendido como aquele que promova o seu harmonioso desenvolvimento físico, intelectual e moral, bem como a estabilidade emocional, tendo em conta a idade, o seu enraizamento ao meio sócio-cultural e a disponibilidade e capacidade dos progenitores em assegurar tais objetivos”. Menciona também o acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 6 de janeiro de 2011 (Proc.: 2255/08.3TBGMR-G.G1), que “não há uma definição legal do que é o interesse do menor, mas o mesmo deverá ser entendido em termos suficientemente amplos de modo a abranger tudo o que envolve os legítimos anseios, realizações e necessidade daquele e dos mais variados aspetos: físico, intelectual, moral, religioso e social”. Já Rui Epifânio e António Farinha consideram que o interesse de uma criança consiste numa noção cultural que está intimamente ligada a um sistema de

referências que vigora em cada momento, em cada sociedade, sobre a pessoa da criança e as suas necessidades, as condições que se adequam ao seu bom desenvolvimento e ao seu bem-estar cultural e moral (EPIFÂNIO & FARINHA, 1997, p. 326).

A Declaração dos Direitos da Criança<sup>16</sup>, proclamada pela Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas n.º 1386 (XIV), de 20 de Novembro de 1959, é um dos mais importantes instrumentos que consagra o princípio: “A criança gozará de uma proteção especial e beneficiará de oportunidades e serviços dispensados pela lei e outros meios, para que possa desenvolver-se física, intelectual, moral, espiritual e socialmente de forma saudável e normal, assim como em condições de liberdade e dignidade. Ao promulgar leis com este fim, a consideração fundamental a que se atenderá será o interesse superior da criança” (Princípio 2.º).

Na Convenção dos Direitos da Criança<sup>17</sup>, adotada pelas Nações Unidas em 20 de novembro de 1989 e ratificada por Portugal em 21 de setembro de 1990, são diversas as disposições relevantes para o conceito. O artigo 3.º determina que “todas as decisões relativas a crianças, adotadas por instituições públicas ou privadas de proteção social, por tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, terão primacialmente em conta o interesse superior da criança” [sublinhado nosso] (n.º 1). Esta disposição é de verdadeira relevância no que toca à identificação da criança enquanto sujeito de direitos, salvaguardando-a em relação a todas as decisões que a envolvam, mas também afetem. Assim, tanto na fase de criação do direito, como na da sua interpretação e aplicação, o superior interesse da criança funciona como um “princípio-guia” para todas as entidades. “O superior interesse da criança constitui, pois, o pressuposto e o limite de toda intervenção do Estado junto das crianças e respetivas famílias” (LEAL, 2014, p. 167). Havendo um conflito de interesses concorrentes, exige-se a prevalência deste interesse. Em concordância com a Convenção, “mais do que simplesmente atender ao referido interesse, deve-se *prosseguir ativamente o mesmo*” (GIL, 2017, p. 251).

---

<sup>16</sup> Disponível em: [https://www.dge.mec.pt/sites/default/files/ECidadania/Docs\\_referencia/declaracao\\_universal\\_direitos\\_crianca.pdf](https://www.dge.mec.pt/sites/default/files/ECidadania/Docs_referencia/declaracao_universal_direitos_crianca.pdf)

<sup>17</sup> Disponível em: [https://www.unicef.pt/media/2766/unicef\\_convencao\\_dos\\_direitos\\_da\\_crianca.pdf](https://www.unicef.pt/media/2766/unicef_convencao_dos_direitos_da_crianca.pdf)

São ainda diversas as disposições constantes da Convenção referentes ao direito a manter contacto com ambos os progenitores. O artigo 9.º estabelece que “os Estados Partes garantem que a criança não é separada dos seus pais contra a vontade destes, salvo se as autoridades competentes decidirem, sem prejuízo de revisão judicial e de harmonia com a legislação e o processo aplicáveis, que essa separação é necessária no interesse superior da criança.” Acrescenta-se que “tal decisão pode mostrar-se necessária no caso de, por exemplo, os pais maltratarem ou negligenciarem a criança ou no caso de os pais viverem separados e uma decisão sobre o lugar da residência da criança tiver de ser tomada” (n.º 1). O n.º 3 do artigo dispõe que “os Estados Partes respeitam o direito da criança separada de um ou de ambos os seus pais de manter regularmente relações pessoais e contactos diretos com ambos, salvo se tal se mostrar contrário ao interesse superior da criança”. Esta disposição defende a manutenção da função parental e dos laços afetivos e permite, eventualmente, o seu reforço. Finalmente, o artigo 18.º define que “os Estados Partes diligenciam de forma a assegurar o reconhecimento do princípio segundo o qual ambos os pais têm uma responsabilidade comum na educação e no desenvolvimento da criança. A responsabilidade de educar a criança e de assegurar o seu desenvolvimento cabe primacialmente aos pais e, sendo caso disso, aos representantes legais. O interesse superior da criança deve constituir a sua preocupação fundamental” (n.º 1).

Por sua vez, a Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH)<sup>18</sup>, adotada pelo Conselho da Europa a 4 de novembro de 1950, estabelece a proteção da família, enunciando o n.º 1 do artigo 8.º que “qualquer pessoa tem direito ao respeito da sua vida privada e familiar, do seu domicílio e da sua correspondência”. Como atenta Ana Rita Gil, “este normativo não visa proteger a família *em si, como instituição*, mas sim a *família como direito do indivíduo*” (GIL, 2018, p. 62). Para efeitos do conceito de família, tem-se entendido que importam, sobretudo, os laços afetivos e efetivos que unam as pessoas em consideração. Um dos direitos que recai no âmbito de proteção do artigo é o direito à unidade familiar ou convivência, sendo que “o gozo recíproco da companhia entre filhos e progenitores constitui um *elemento fundamental da vida familiar*” (GIL, 2018, p. 66). O texto do n.º 2 do artigo 8.º, ao enunciar que “não pode haver ingerência da autoridade pública no exercício

---

<sup>18</sup> Disponível em [https://www.echr.coe.int/Documents/Convention\\_POR.pdf](https://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf).

deste direito senão quando esta ingerência estiver prevista na lei e constituir uma providência que, numa sociedade democrática, seja necessária para a segurança nacional, para a segurança pública, para o bem - estar económico do país, a defesa da ordem e a prevenção das infrações penais, a proteção da saúde ou da moral, ou a proteção dos direitos e das liberdades de terceiros”, parece determinar a obrigação do Estado de não interferir de todo na vida familiar. Tem-se entendido, contudo, que ao Estado também cabem obrigações positivas. Assim, no contexto da regulação das responsabilidades parentais, os vários tipos de ingerência estadual devem fazer uma ponderação equilibrada entre os interesses da criança e os dos progenitores, prevalecendo sempre os primeiros. Cabendo às autoridades nacionais a obrigação de levarem a cabo as medidas necessárias para facilitar o contacto entre a criança e o seu progenitor que esteja a ser rejeitado, essas medidas podem ter carácter preparatório. Para retomar encontros ou repor a guarda pode, portanto, apostar-se num plano de encontros faseado ou na intervenção de serviços sociais ou psicológicos. Ana Rita Gil aponta para a necessidade de reforço destas medidas nos casos em que se verifiquem indícios de alienação parental, limitando-se, aliás, o recurso a medidas coercivas. “Por outro lado, a separação pode já ter atingido um extremo tal que o cumprimento da decisão de entrega da guarda ao progenitor, ou a realização de visitas, pode já não ser possível, por não se conformar com o interesse superior da criança” (GIL, 2018, p. 83).

### **3.2. Constituição da República Portuguesa**

A Constituição da República Portuguesa, a partir de várias normas, identifica a especial proteção das crianças, quer seja através da inserção das mesmas na família, quer com a presença de ambos os progenitores nas suas vidas, das relações de afeto e da educação. A inversão destes valores é apenas legitimada aquando da violação, por parte dos pais, de um dever fundamental.

O artigo 36.º, que trata da “Família, casamento e filiação”, é um dos artigos que deve nortear a atuação do tribunal perante o fenómeno da alienação parental. Determina o seu n.º 5 que aos pais cabe, não só o direito, mas também o dever de educar e providenciar pela manutenção dos filhos. Como referem Gomes Canotilho e Vital Moreira, são um “verdadeiro *direito-dever subjetivo* e não uma simples

O fenómeno da alienação parental no quadro da regulação e exercício das responsabilidades parentais

garantia institucional ou uma simples norma programática” (CANOTILHO & MOREIRA, 2007, p. 565).

Por sua vez, o n.º 6, ao excepcionar as situações em que os pais incumpram os seus deveres fundamentais para com os filhos, havendo uma correspondente decisão judicial, enuncia que os últimos não podem ser separados dos primeiros. Assim, também os menores têm direito a não serem privados do convívio com os pais, e a serem educados e mantidos pelos mesmos, a não ser que o seu superior interesse esteja em causa. De facto, as restrições a este direito “estão sob reserva da lei (pois compete a esta estabelecer os casos em que os filhos poderão ser separados dos pais, quando estes não cumpram os seus deveres fundamentais) e sob reserva de decisão judicial, quando se trate de separação forçada, contra a vontade dos pais” (CANOTILHO & MOREIRA, 2007, p. 566).

Da mesma forma que a CRP determina a proteção da Família pela sociedade e pelo Estado, que reconhece como elemento fundamental da sociedade (art. 67.º), fá-lo também com a Paternidade e Maternidade, reconhecendo que a ação dos progenitores em relação aos filhos, nomeadamente ao nível da educação, é insubstituível (art. 68.º). Os autores acima referenciados entendem que este último direito não só envolve uma proibição do princípio de separação das crianças dos pais, como garante o exercício desse direito por ambos os progenitores, em caso de dissolução conjugal (CANOTILHO & MOREIRA, 2007, p. 864).

Não menos importante, é a proteção conferida à Infância pelo artigo 69.º, que visa o desenvolvimento integral das crianças (n.º 1) e impõe ao Estado que assegure “especial proteção às crianças órfãs, abandonadas ou por qualquer forma privadas de um ambiente familiar normal” (n.º 2). Se o n.º 1 justifica as inibições e limitações ao exercício das responsabilidades parentais, há quem entenda que, para a densificação do conceito de “ambiente familiar normal” importa a “anomalia” ao nível da falta de condições para o cuidado e desenvolvimento da criança e não na perspetiva de um modelo normativo de família (CANOTILHO & MOREIRA, 2007, pp. 870-871).

### **3.3. Código Civil**

Como referimos anteriormente, a Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro promoveu modificações ao nível do divórcio e responsabilidades parentais.

Procedeu-se, desde logo, a uma substituição de conceitos como “poder paternal” e “guarda”, que passaram a designar-se, respetivamente, de “responsabilidades parentais” e “residência”. Não obstante a troca de termos, continuamos a ver utilizada a expressão “guarda”, por exemplo, pelo que consideramos pertinente uma clarificação de conceitos. Faz-se referência, por vezes, ao cônjuge guardião/não guardião para referir o residente/não residente. A este propósito, devemos considerar que a guarda física difere da, por vezes referida pela doutrina “guarda conjunta”, como reportada ao exercício conjunto das responsabilidades parentais quanto às questões de particular importância (FEITOR, 2012, p. 146). Quanto a esta clarificação, teremos, no entanto, oportunidade de a esmiuçar em ponto posterior.

Uma das primeiras normas, constante do Código Civil, que deve guiar o tratamento do fenómeno da alienação parental é o artigo 1906.º, nomeadamente o seu n.º 1. Ao instaurar como obrigatório o exercício conjunto das responsabilidades parentais quanto às questões de particular importância da vida do menor, uma das alterações levadas a cabo pela Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro, a norma fomenta o exercício da coparentalidade e a partilha das responsabilidades, em prol da criança. Diferentes dos deveres paterno-filiais de respeito, auxílio e assistência (art. 1874.º), as responsabilidades parentais impõem aos progenitores, no interesse dos seus filhos, que velem pela sua segurança e saúde, provenham ao seu sustento, dirijam a sua educação (art. 1878.º), e ainda promovam o seu desenvolvimento físico, intelectual e moral (art. 1885.º). No contexto do conteúdo das responsabilidades parentais, ainda que com a utilização do termo “poder paternal”, João Castro Mendes e Miguel Teixeira de Sousa referem-se às mesmas como não sendo “um conjunto de faculdades de conteúdo egoísta e de exercício livre, mas de faculdades de carácter altruísta, que devem ser exercidas primordialmente no interesse do menor (e não dos pais) e de exercício vinculado ou funcional (...)” [sublinhado nosso] (MENDES & SOUSA, 1990/1991, p. 332 e ss.).

Se na constância do matrimónio ou em condições análogas às dos cônjuges o exercício das responsabilidades parentais pertence a ambos os pais, também nas situações de dissolução conjugal houve a pretensão de vincar a importância da presença dos dois progenitores na vida da criança, passando a impor-se o regime do exercício conjunto quanto às questões de particular importância. É de referir, de acordo com o artigo 1882.º, a irrenunciabilidade das responsabilidades. As

O fenómeno da alienação parental no quadro da regulação e exercício das responsabilidades parentais

situações excepcionais em que o exercício conjunto não se verifica são os casos de urgência manifesta, os casos em que se considera que é contrário aos interesses do menor ou ainda no que diz respeito aos atos da vida corrente do filho, cabendo as responsabilidades ao progenitor com quem ele reside habitualmente ou com quem se encontre temporariamente (art. 1906.º, números 1, 2 e 3). No âmbito dos casos excepcionais e, mediante decisão fundamentada, em que a regra pode ser afastada, comenta Estrela Chaby, em obra com coordenação de Ana Prata, que o tribunal deve concluir, “não meramente de que a mesma não é adequada, mas de que se revela *contrária* aos interesses do menor (...)” (CHABY, 2019, p. 832).

Como fulcral para o tema em apreço surge o n.º 5 do art. 1906.º, que, ao enunciar a conhecida cláusula do progenitor amistoso, salvaguarda o superior interesse da criança com a presença de ambos os progenitores na sua vida, revestindo um carácter preventivo quanto aos comportamentos de alienação parental. De acordo com o mesmo, a residência do filho e os direitos de visita serão determinados de acordo com o interesse do menor e, essencialmente, consoante a disponibilidade manifestada por cada um deles para promover relações habituais do filho com o outro.

Logo a seguir, o n.º 6 assegura ao progenitor que não exerça as responsabilidades parentais, seja no todo ou em parte, o direito de ser informado sobre o modo de exercício.

Por sua vez, com intuito semelhante ao do n.º 5, o n.º 7 promove as amplas oportunidades de contacto com ambos os progenitores e de partilha de responsabilidades entre estes, devendo o Tribunal decidir ou favorecer e aceitar acordos de maneira a prosseguir esse critério. A lei não só pretendeu incentivar e promover a manutenção do relacionamento do filho com ambos os pais, como pretendeu “a obtenção de decisões consensuais entre os progenitores (desde logo, quanto à residência do filho), que apresentam um melhor prognóstico de longevidade e de harmoniosa execução, o que se reflete necessariamente no bem-estar do filho” (CHABY, 2019, p. 832).

Relacionado com a privação de convívio que, por vezes, se estende à família alargada do progenitor alienado, o artigo 1887.º-A determina que os menores não podem ser privados pelos pais, de forma injustificada, do convívio com os irmãos e ascendentes. Esta norma tem que ver com a revalorização da família alargada, considerando a, por vezes excessiva, “atomização da família”. “O objetivo da lei é

o reconhecimento do direito ao estabelecimento pelos filhos de um relacionamento próprio com os membros da família alargada, que não seja obstaculizado, sem justificação, pelos progenitores. Trata-se, pois, (...) do reconhecimento do filho como ser autónomo, com direito ao estabelecimento das suas próprias relações significantes, cujos pressupostos e forma de desenvolvimento são diversos das dos seus progenitores” (CHABY, 2019, pp. 805-806).

Finalmente, o CC prevê que, quando um dos pais infrinja culposamente os deveres para com os filhos, com grave prejuízo destes (art. 1915.º), ou quando a segurança, a saúde, a formação moral ou a educação de um menor se encontre em perigo (art. 1918.º), o tribunal pode decretar a inibição do exercício das responsabilidades parentais ou, eventualmente, a confiança da criança a terceira pessoa ou a estabelecimento de educação ou assistência. A aplicação da inibição estará dependente de uma avaliação da justificação da medida pelo tribunal. A medida assenta em tal radicalidade, que os fundamentos devem revestir-se de uma gravidade muito acentuada, de forma a que só através da inibição se possa proteger o superior interesse da criança. “O *grave prejuízo* causado ao filho constitui o elemento determinante a ter em consideração” (CHABY, 2019, p. 842).

### **3.4. Regime Geral do Processo Tutelar Cível**

O RGPTC também estabelece normas relevantes para a abordagem da realidade da alienação parental.

Desde logo, o artigo 41.º, n.º 1 oferece solução para os casos em que é incumprido o regime de responsabilidades parentais e o convívio estabelecido. Enuncia o mesmo que “(...) Se, relativamente à situação da criança, um dos pais ou a terceira pessoa a quem aquela haja sido confiada não cumprir com o que tiver sido acordado ou decidido, pode o tribunal, oficiosamente, a requerimento do Ministério Público ou do outro progenitor, requerer, ao tribunal que no momento for territorialmente competente, as diligências necessárias para o cumprimento coercivo e a condenação do remisso em multa até vinte unidades de conta e, verificando-se os respetivos pressupostos, em indemnização a favor da criança, do progenitor requerente ou de ambos...”. Não só são determinadas as diligências necessárias para levar a cabo o cumprimento coercivo, como são determinadas sanções para o incumprimento, como a multa, servindo esta como fator inibitório, e

O fenómeno da alienação parental no quadro da regulação e exercício das responsabilidades parentais

a indemnização. É de mencionar que é aqui atribuída a iniciativa processual ao próprio juiz que pode, oficiosamente, requerer as diligências necessárias para o cumprimento coercivo, o que depende, obviamente, de informação das partes envolvidas desse incumprimento (RAMIÃO, 2018, p. 162).

No caso de os pais não chegarem a um consenso e sendo recorrentes os incumprimentos, mesmo depois de se ter insistido na entrega da criança, prevê o n.º 5 do mesmo artigo que o tribunal pode ordenar mandados de condução, diligenciando pela entrega da criança a assessoria técnica ao tribunal.

Verificando-se um incumprimento do acordo ou da decisão final pelos pais ou, eventualmente, circunstâncias supervenientes que exijam uma alteração do estabelecido, é possível, por via do artigo 42.º, requerer a alteração do regime de residência e exercício das responsabilidades parentais. Assim, para além da possibilidade de alteração da residência da criança e regime de visitas, Tomé d'Almeida Ramião aponta para a possibilidade de alteração "(...) no que respeita ao exercício conjunto das responsabilidades parentais, no sentido de o seu exercício ser apenas atribuído a um dos progenitores, (...) com fundamento em que esse exercício conjunto é prejudicial aos interesses do filho" (RAMIÃO, 2018, p. 174). Também o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 16 de novembro de 2010 (Proc.: 2134/09.7TBCTB.C1), determina que, para o efeito do artigo, "configura uma alteração das circunstâncias a superveniente deteção de uma situação de perigo para o menor, quando tal elemento se apresente como induzido por algum aspeto da regulação das responsabilidades parentais em vigor". Ora, poderá constituir-se como uma situação superveniente de perigo uma situação de alienação. Este instrumento de alteração, mesmo depois de já estabelecido um regime, é viabilizado pela natureza dos processos de regulação das responsabilidades parentais – **processos de jurisdição voluntária**<sup>19</sup>. Mais do que os princípios essenciais do inquisitório<sup>20</sup> e da inadmissibilidade de recurso para o

---

<sup>19</sup> Cfr. artigo 12.º do RGPTC.

<sup>20</sup> Cfr. artigo 986.º, n.º 2 do Código de Processo Civil (CPC).

<sup>21</sup> O princípio do inquisitório é referido por António José Fialho como um dos princípios específicos que caracterizam a jurisdição voluntária, prevalecente sobre o princípio dispositivo. É determinado pelo art. 986.º, n.º 2 do CPC que o tribunal pode investigar livremente os factos, coligir as provas, ordenar os inquéritos e recolher as informações convenientes. Significa isto que, ao passo que no princípio dispositivo são as partes que dispõem do processo, tendo a seu poder a delimitação do *thema decidendum*, no princípio do inquisitório cabe ao juiz a iniciativa e a direção do processo (FIALHO, 2017, p. 26).

Supremo<sup>22</sup>, relevam para o contexto da possibilidade de alteração do estabelecido os princípios essenciais do predomínio da equidade sobre a legalidade (artigo 987.º do CPC) e da livre modificabilidade das decisões (artigo 988.º, n.º 1 do CPC). Tais princípios, que formam a jurisdição voluntária, são propostos por Manuel de Andrade e enunciados por Filipa Ramos de Carvalho, na sua obra “A Síndrome de Alienação Parental e o Exercício das Responsabilidades Parentais: Algumas Considerações”. Neste tipo de processos, em que o juiz dispõe de um amplo espaço de atuação, deve adotar-se a solução mais conveniente e oportuna, tendo em consideração as especificidades do caso concreto. Adstrito a um interesse fundamental tutelado pelo direito substantivo, o interesse da criança, o juiz terá de preencher o conceito indeterminado e, respeitando, as circunstâncias do caso concreto e as orientações legais quanto às responsabilidades parentais, encontrar a melhor solução para o menor em causa. Terá, para isso, de corresponder aos critérios de proporcionalidade, adequação e razoabilidade (CARVALHO, 2011, pp. 81-83). A possibilidade de as decisões serem alteradas, decorrência da natureza de jurisdição voluntária, assume um papel fundamental perante matérias que justificam adaptações recorrentes, devido ao desenvolvimento da criança. No seio das responsabilidades parentais, esse papel é ainda mais preponderante para as situações de alienação parental, já que constituem uma realidade que pode surgir em qualquer fase de uma relação entre pais e filhos.

Ainda no âmbito do RGPTC, referenciamos o artigo 40.º, números 6 e 7. Ao longo do processo, é facilmente perceptível pelo tribunal a eventual conflituosidade entre os pais, em que se ofereçam resistências e se coloquem impedimentos quanto aos convívios, resultando isso num provável risco de incumprimento futuro das decisões. Assim, aquando da regulação definitiva das responsabilidades parentais, o tribunal tem a possibilidade preventiva de determinar o acompanhamento da execução do regime de convivência familiar. Quanto a esta possibilidade, refere Tomé Ramião que acabou por ser consagrado na letra da lei aquilo que já era uma prática generalizada dos tribunais (RAMIÃO, 2018, p. 138). O acompanhamento é feito pelos serviços de assessoria técnica, através da elaboração de relatórios que, mediante incumprimentos, se tornam obrigatórios e urgentes.

---

<sup>22</sup> Cfr. artigo 988.º, n.º 2 do CPC.

### 3.5. Código Penal

Para além das alterações já referidas, a Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro, veio também proceder a alterações ao art. 249.º do Código Penal. De acordo com o artigo, que tem como epígrafe “subtração de menor”, pode ser punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias quem “de um modo repetido e injustificado, não cumprir o regime estabelecido para a convivência do menor na regulação do exercício das responsabilidades parentais, ao recusar, atrasar ou dificultar significativamente a sua entrega ou acolhimento” (n.º 1, al. c)). O artigo é, portanto, aplicável às situações de alienação parental, designadamente quando se verificarem problemas com os convívios.

Citando André Lamas Leite, Miguez Garcia e J. M. Castela Rio dão nota de que “o bem jurídico protegido com a incriminação é, fundamentalmente, a garantia da integridade dos poderes-deveres inerentes às responsabilidades parentais e, simultaneamente, de modo reflexo, o próprio interesse do menor na manutenção de laços de grande proximidade com cada um dos progenitores” (GARCIA & RIO, 2018, p. 1125). Acrescentam os autores que “tanto a recusa como o atraso e a criação de dificuldades (...) só ganham relevância típica quando associadas a uma conduta reiterada no tempo e não considerada judicialmente justificada. Exige-se, a mais disso, que se prejudique de forma significativa o regime de regulação do exercício das responsabilidades parentais” (GARCIA & RIO, 2018, p. 1126).

Já Marta Costa e Catarina Saraiva Lima, em artigo sobre a alienação parental, chamam a atenção para diversos aspetos relacionados com o artigo mencionado. Desde logo, fazem ver que são abrangidas pela norma as recusas do progenitor não guardião em entregar o menor após as visitas, mas também as recusas do progenitor guardião, que impossibilita o exercício do direito de convívio pelo outro pai. Apontando para a atenuação de pena quando a conduta do agente tiver sido condicionada pelo respeito da vontade do menor com idade superior a 12 anos (n.º 2), alertam para o facto de a mesma poder ser contraproducente, pois uma situação de alienação parental bem-sucedida pode fazer com que o menor rejeite conviver com o progenitor alienado.

Para além de sabermos que a sanção criminal deve ser o último reduto, as autoras defendem que o início de um processo criminal por parte de um progenitor

ou familiar alienado contra o outro progenitor, dependendo o crime de queixa (n.º 3), não promove aquilo que se pretende: um ambiente de cordialidade e o superior interesse da criança.

A propósito do princípio de subsidiariedade de intervenção do direito penal, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 23 de maio de 2012 (Proc.: 687/10.6TAABF.S1), entende que, de modo a não afetar o princípio da proporcionalidade, não se pode “sustentar a criminalização e o sancionamento penal de um puro e simples incumprimento de um regime sobre direitos civis que tem meios próprios de injunção e coerção ao cumprimento. Por isso, a «subtração» ou o não cumprimento, com o sentido da al. c), só deve e pode ter sentido quando se refira a situações de *ultima ratio*, e os meios normalmente adequados para fazer respeitar o cumprimento das obrigações parentais não se revelam eficazes”.

### **3.6. Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo**

Teremos oportunidade de observar como os comportamentos alienantes e incumprimentos dos acordos e decisões sobre a regulação do exercício das responsabilidades parentais podem ser destruidores e ter repercussões nefastas na harmonia, saúde e desenvolvimento do menor, havendo mesmo quem os identifique como um abuso emocional. As crianças sujeitas a alienação parental podem ser, pois, crianças em perigo. Sendo assim, através da subsunção aos factos, é de equacionar a aplicação da Lei n.º 147/99, de 01 de setembro, quando estejamos perante casos de alienação.

Tal como referido no artigo 1.º, o principal objetivo da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo é a garantia do seu bem-estar e desenvolvimento integral. Neste contexto, como bem alude Paulo Guerra, com o direito à proteção, o que se pretende para a criança é que o seu “desenvolvimento físico, moral e psíquico ocorra de forma harmoniosa, num ambiente familiar afetivo, educativo e responsável, sem descontinuidades graves, de modo a tornar-se um cidadão de corpo inteiro e capaz de atingir o objetivo de qualquer ser humano: *a felicidade*” (GUERRA, 2019, p. 26).

Para o tema em questão importa, acima de tudo, o artigo 3.º, que aponta para os casos em que é legítima uma intervenção do Estado para remover uma situação de perigo. Assim, quando os pais, o representante legal ou quem tenha a

guarda de facto da criança ou jovem ponham em perigo a sua segurança, saúde, formação, educação ou desenvolvimento, é lícita a intervenção para promoção dos direitos e proteção (n.º 1). O n.º 2 densifica o conceito de perigo, elencando, de forma exemplificativa, as situações em que se considera que uma criança ou jovem está em perigo. No contexto das várias possibilidades, está em perigo, por exemplo, quem está sujeita, de forma direta ou indireta, a comportamentos que afetem gravemente a sua segurança ou o seu equilíbrio emocional (al. f)). Apesar do elenco, sendo meramente exemplificativo, Paulo Guerra conclui que “pode também fundamentar a intervenção de proteção qualquer outra ocorrência não descrita no normativo, a qual seja igualmente suscetível de configurar perigo para a segurança, saúde, formação, educação ou desenvolvimento da criança ou do jovem” (GUERRA, 2019, p. 27).

Fruto da alteração aprovada pela Lei n.º 142/2015, de 8 de setembro, os laços afetivos e a convivência familiar são reconhecidos como essenciais na formulação do Superior Interesse da Criança dada pela Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo. O artigo 4.º, al. a) determina que “a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do jovem, nomeadamente à continuidade de relações de afeto de qualidade e significativas, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto”. A al. g) privilegia a continuidade das relações psicológicas profundas, definindo que “a intervenção deve respeitar o direito da criança à preservação das relações afetivas estruturantes de grande significado e de referência para o seu saudável e harmónico desenvolvimento, devendo prevalecer as medidas que garantam a continuidade de uma vinculação securizante”. (FEITOR, 2014, pp. 47-59).

Em jeito conclusivo, vistas as normas vigentes na ordem jurídica portuguesa que podem ser úteis numa abordagem à realidade da alienação parental, concordamos com o que afirma Filipa Ramos de Carvalho: “É nos casos de contornos mais extremados, que se revela mais patente a dificuldade vivida pelos magistrados. É que, ao mesmo tempo que procuram salvaguardar o interesse dos menores, tentam também uma aproximação dos progenitores em benefício de um regime adequado que sirva o Superior Interesse do Menor e garanta o cumprimento

da relação paterno-filial comprometida. Por detrás dos processos de regulação das responsabilidades parentais, o que surge, então, como mais complexo é conseguir alcançar o contraponto entre o interesse do menor e o interesse do progenitor alienado. Isso, sim, é o verdadeiro desafio do juiz” (CARVALHO, 2011, p. 56). Ainda assim, a este propósito, acautela Pedro Raposo de Figueiredo que, no contexto da jurisdição voluntária, “(...) não existe aqui um verdadeiro conflito de interesses a compor, mas tão só um interesse a regular – o da criança envolvida -, muito embora possa existir um conflito de representações ou de opiniões acerca desse mesmo interesse” (FIGUEIREDO, 2017, p. 105).

#### **4. Diferentes visões em torno do fenómeno: AP vs. SAP**

Pelo facto de a discussão referente à AP ser um tema que envolve mais do que a comunidade jurídica - já que conta também com a comunidade médica ou de técnicos da área da psicologia por exemplo - a exposição à polémica, ao debate e à apresentação de diferentes propostas foi sempre elevada. Alvo de controvérsias desde os seus primórdios, após a introdução por Gardner, a realidade da alienação parental começou a abarcar um grande leque de visões e posições diversas.

Originaram-se, assim, duas posições mais antagónicas: a primeira corresponde aos que identificam o fenómeno como uma verdadeira síndrome no seu sentido médico-psicológico. Para os que adotam esta visão, tomam como urgente a sua aceitação e inserção em sistemas de classificação atuais, como a Classificação da DSM-V<sup>23</sup> e a CID-10<sup>24</sup>. Na segunda posição estão incluídos os mais céticos e relutantes em aceitar que, de facto, a alienação parental existe. Acreditam nela como uma mera invenção e tentativa de camuflar e justificar outros problemas que merecem ser intitulados e tutelados de outra forma, problemas esses que teremos, também, oportunidade de escrutinar. Constitui-se para os mesmos como uma bandeira constantemente erguida, que serve, inclusive, de bode expiatório para muitos pais e advogados que tentam destruir a credibilidade da outra parte, em sede de disputa judicial de regulação do exercício das responsabilidades parentais.

São estas visões mais opostas e as intermédias que investigamos agora.

##### **4.1. A síndrome de alienação parental**

A síndrome de alienação parental, trazido pela mão de Gardner, é composto por vários elementos essenciais: um progenitor, designado de alienante ou alienador, que manipula e reverte os sentimentos e a perceção do seu filho; um progenitor, designado de alienado, que vê o seu filho ser-lhe completamente distanciado da sua vida; e uma criança cujas contribuições são fulcrais e que entra num absoluto processo de rejeição em relação ao pai alienado. A este propósito, é

---

<sup>23</sup> Manual de Estatística e Diagnóstico da Academia Americana de Psiquiatria.

<sup>24</sup> Classificação Internacional de Doenças da Organização Mundial de Saúde.

de referir que as alegadas contribuições das crianças propostas por Gardner só mais tarde foram introduzidas no conceito de SAP (FEITOR, 2012, p. 24). Na defesa da SAP como entidade existente, Gardner chega mesmo a aludir que o facto de a mesma não constar do DSM-IV não é determinante. Isto porque se impõem exigências muito estritas quanto à inclusão de novas entidades clínicas na Classificação, sendo necessários vários anos de pesquisa (GARDNER, 2002, p. 4).

Mesmo para a parte considerável da doutrina que vê a alienação parental como uma efetiva síndrome e se coloca na esteira do seu pioneiro, existe uma fronteira definida entre o que é a SAP e a mera alienação parental, decorrendo a primeira da segunda. Aliás, um vislumbre da definição de *síndrome* permite-nos descortinar uma distinção: “Conjunto dos sinais e sintomas que caracterizam determinada condição ou situação.” (PRIBERAM DICIONÁRIO, 2019). Se a alienação parental se identifica com a “condição ou situação”, a síndrome de alienação parental corresponde aos “sinais e sintomas”. Na obra “A Síndrome de Alienação Parental e o seu Tratamento à Luz do Direito de Menores” de Sandra Inês Feitor, esclarece-se que a alienação parental representa o processo de *brainwashing*, as manobras de manipulação e campanha sistemática de criticismo provocados pelo progenitor alienante em relação ao progenitor alienado. Por sua vez, a síndrome de alienação parental refere-se às consequências da AP – às sequelas emocionais e comportamentais que se instalam na criança e fazem com que, de forma inconsciente, se afaste do progenitor. Os efeitos e sintomas de que sofre a criança são tanto físicos como psicológicos, demonstrando que entra em sofrimento emocional. Quem padece da síndrome é, então, a criança.

Neste seguimento, a doutrina maioritária entende que, enquanto a conduta alienante não tiver dado lugar à síndrome, é possível reverter o processo de “lavagem cerebral” e restabelecer o vínculo com o progenitor alienado, recorrendo, por exemplo, às técnicas da psicologia (FEITOR, 2012, pp. 26-28).

Considerando, também que a SAP é uma realidade, Douglas Darnall apresenta-nos, no entanto, uma visão diferente da de Gardner. Se para este último a criança é essencial para o conceito, pois que adota um papel ativo na campanha do alienante, para Darnall o foco vai para os progenitores, possuindo maior relevância o processo de *brainwashing*.

O fenómeno da alienação parental no quadro da regulação e exercício das responsabilidades parentais

Jean-Marc Delfieu, por seu turno, citado em monografia sobre o tema em apreço e na obra de Sandra Inês Feitor, diz que “A *SAP* não está catalogada no *DSM-IV*, mas constitui um facto incontestável para os que lidam com as famílias em ruptura, sendo possível reconhecer os seus sintomas em muitos casos de separações conflituosas.”. Para ele, o problema relaciona-se apenas com a designação dada à síndrome, que resulta de uma tradução à letra do inglês. Por elucidar bem o que efetivamente se passa, propõe, antes, o termo “desafeição parental” (FEITOR, 2012, pp. 28-32).

## 4.2. A alienação parental

Outra das posições intermédias é ocupada por quem defende que não existe qualquer síndrome, mas meramente uma alienação parental.

Tal posição, está bem plasmada no Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 19 de outubro de 2017 (Proc.: 1020/12.8TBVRL-E.G1), referindo-se no mesmo que: “A alienação parental, não tendo sido cientificamente reconhecida como uma síndrome, consubstancia uma prática social, de afastamento emocional do filho face a um dos progenitores, por ação intencional, injustificada e censurável do outro, nomeadamente porque determinada por interesse egoístas e frívolos próprios, e não pelo «superior interesse» do filho” [sublinhado nosso]. Este caso representa um exemplo flagrante de alienação parental, tendo sido reconhecido pelo Tribunal o incumprimento culposo de regime de exercício de responsabilidades parentais, antes fixado, ao progenitor a quem foi retirada a guarda do filho menor, por se ter provado a alienação que fazia junto deste, e que depois, não só recebeu de volta em sua casa o filho fugido, como persistiu na sua conduta de alienação parental (contribuindo desse modo para o corte total de laços entre o menor e o progenitor alienado).

Aludindo à designada cláusula do progenitor amistoso, que tivemos oportunidade de tratar, o Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 11 de abril de 2012 (Proc.: 612/09.7TMFAR.E1) é outro exemplo de acolhimento da alienação parental. O Tribunal afirmou que o exercício das responsabilidades parentais deve ser atribuído ao progenitor que estiver em melhores condições para efetivar o interesse do menor. Entendeu assim que “não reúne tais condições a mãe que num processo de alienação parental proíbe/impede todo e qualquer contacto da criança

com o seu progenitor, denegrindo a sua imagem perante ela e terceiros, imputando-lhe comportamentos agressivos e de abusos sexuais, afastados em sede de averiguação própria (no processo crime instaurado e nos exames ginecológicos realizados) e mantendo um comportamento de obsessiva proteção da criança recusando toda e qualquer colaboração com o tribunal na definição da situação da menor” [sublinhado nosso]. Considerando-se que a menor estaria em perigo de ser afetada negativamente no seu direito ao desenvolvimento são e normal, foi determinada a alteração da sua guarda, com a entrega ao pai, preservando-se o regime de visitas.

### 4.3. Negação de AP e de SAP

Finalmente, surge a vertente mais oposta à que foi primeiramente abordada, a que questiona seriamente a existência da SAP. Deste grupo faz parte Pedro Cintra, jurista, e um conjunto de outros autores que opinam sobre a questão na *Revista Julgar* n.º 7, com o artigo “Síndrome de Alienação Parental: realidade médico-psicológica ou jurídica?": “...levantam-se, à partida, sérias dúvidas sobre se o Síndrome de Alienação Parental (SAP) será, em rigor, uma patologia individual ou antes um construto académico, caracterizado por alterações no vínculo afetivo parental. Parece-nos que esta segunda hipótese é mais adequada, por duas ordens de razões.” [sublinhado nosso]. A primeira ordem de razões está relacionada com o conceito de síndrome já exposto. Ora, para os autores o termo *síndrome* não será aplicável, pois não estão presentes nem sintomas, nem sinais, ambos clínicos. A segunda ordem de razões tem que ver com a designação alienação (parental). Acontece que o termo *alienação* (mental) remonta ao passado, altura em que era utilizado para identificar as pessoas que sofriam de perturbação psíquica grave, os chamados alienados. Por pertencer efetivamente ao passado e porque não estamos realmente perante uma perturbação psíquica grave, deixa de ser adequada a sua utilização.

Portanto, “o que parece estar em causa será antes uma disfunção do vínculo afetivo parental, obtida através de uma campanha sistemática, continuada, intencional, dirigida à passagem de tal vínculo de positivo a negativo. [sublinhado nosso] (CINTRA, SALAVESSA, PEREIRA, JORGE, & VIEIRA, 2009, pp. 1-2).

Estes autores reconhecem, de facto, a existência de um fenómeno baseado numa campanha capaz de alterar os vínculos afetivos paterno-filiais, mas rejeitam a identificação de síndrome de alienação parental ou alienação parental. Para os mesmos trata-se, portanto, de uma questão terminológica.

Maria Clara Sottomayor vai mais longe, dando a conhecer a sua visão também na *Revista Julgar*, n.º 13, com o artigo “Uma análise crítica da Síndrome de Alienação Parental e os riscos da sua utilização nos tribunais de família”. No ponto de vista da autora, a tese da síndrome de alienação parental, rapidamente difundida em Portugal, Espanha, América Latina e Brasil, nas peritagens psicológicas, na fundamentação das decisões judiciais ou nas alegações das partes, tanto nos processos civis como penais, terá surgido com o objetivo de resolver o problema da recusa da criança ao convívio com um dos seus progenitores. Questionando perentoriamente a cientificidade da tese, Sottomayor refere que a mesma imputa a causa da rejeição do menor à manipulação das mães que têm a sua guarda e que propõe a terapia da ameaça – transferência da guarda para o outro pai. A autora defende que o conceito é utilizado em Tribunal, como solução fácil e linear para resolver problemas complexos, designadamente por advogados, “como uma estratégia defensiva dos agressores de mulheres e dos predadores sexuais, como forma de explicar a rejeição da criança em relação a um dos progenitores ou para invalidar alegações de violência ou de abuso sexual contra este progenitor, deslocando a culpa para o progenitor protetor”.

Neste sentido, a autora acautela que os Tribunais não devem confiar de modo acrítico em teorias da Psicologia e admite a possibilidade de a campanha para denegrir o progenitor não existir e, mesmo assim, a criança manifestar sentimentos de recusa em relação a um dos pais, por exemplo, por motivos pessoais. Assume que, mesmo que a campanha exista, os critérios de AP não demonstram uma relação de causalidade entre os dois factos. Acrescenta que “isto não significa negar que há pais e mães que instrumentalizam a criança e que se comportam com falta de ética na altura do divórcio, mas não se pode tomar a parte pelo todo, nem usar a força policial e judicial para resolver problemas morais e relacionais” (SOTTOMAYOR, 2011, pp. 74-107).

Síndrome ou não, concordamos, acima de tudo, com o que proclama o psicólogo Eduardo Sá: a alienação parental é uma realidade que se tem vindo a afirmar cada vez mais na sociedade portuguesa. Censurável que é, não pode ser ignorada e deve ser reconhecida pelos tribunais, aos quais se impõe que adotem medidas relevantes para ultrapassar a situação (SÁ & SILVA, 2011, p. 17).

## **5. Contraposição entre a alienação parental e outras causas de resistência**

No contexto de um processo de regulação do exercício das responsabilidades parentais, tendo, nomeadamente, em consideração os processos tratados em sede de estágio no TFML, um dos padrões que vigora corresponde, após uma dissolução conjugal, à verificação de incumprimentos por parte de um progenitor do regime previamente estabelecido, com um subsequente pedido de alteração desse regime por parte do outro progenitor. Apesar de um novo paradigma que se começa a instalar na prática judiciária, o de estipulação da guarda compartilhada, que permite o exercício conjunto das responsabilidades parentais e uma convivência igualitária, pudemos perceber que existe uma grande quantidade de casos em que a guarda está atribuída a um dos progenitores e não aos dois, sendo esse progenitor, quase na totalidade desses casos, a mãe. Também se observou que grande parte dos incumprimentos se devem à resistência do menor em estar com o progenitor não residente (principalmente o pai), havendo uma recusa em relação às visitas. Graças à crescente afirmação e aceitação da realidade da alienação parental, coloca-se cada vez mais a questão se tais incumprimentos, tomados em conjunto com outras características denotadas nos menores, se devem ou não à presença do fenómeno no caso em concreto. Do que analisámos processualmente, são vários os pais que, perante um incumprimento, correndo o risco de o fazer de forma leviana, levantam questões sobre a submissão dos seus filhos a uma campanha de programação e reforma do pensamento encetada pelo outro progenitor.

Diz-nos José Manuel Aguilar que “não conhecer profundamente a origem – e com ela a motivação – de uma conduta é o maior erro que pode cometer quem pretende avaliá-la.” (AGUILAR, 2008, p. 39). Mais do que partir de imediato para uma acusação, incitada pelo conflito que está, por vezes, muito aceso, perante uma conduta de incumprimento, que se traduz, designadamente, numa rejeição por parte da criança de um dos progenitores, é fundamental descortinar as razões que estão por detrás dessa resistência. Concordamos com Filipa Ramos de Carvalho quando admite que não se torna fácil descobrir em concreto se temos ou não em mãos um caso de alienação parental, mesmo que estejam presentes alguns dos critérios referidos para a sua identificação. A questão é que as características indicadoras da realidade em discussão, já descritas em ponto precedente e

apontadas inicialmente por Gardner, podem, em parte, coincidir com o que caracteriza outros fenómenos. Prende-se isto com a ideia, para a qual pretendemos alertar, de que nem todos os casos de sucessivos incumprimentos dos regimes de regulação das responsabilidades parentais, assim como de mau relacionamento entre progenitores, e entre estes e os respetivos filhos, podem ser diretamente associados à figura da AP. Acautela a autora que só em casos extremos, prementes e previamente identificados e certificados por entidades ligadas às ciências sociais, é que poderá haver a recondução de um determinado caso ao fenómeno (CARVALHO, 2011, pp. 56-57).

Na conceção de síndrome de alienação parental trazida, primeiramente, por Richard Gardner está presente a ideia da necessidade de existência de uma campanha sem justificação. Seguindo o impulsionador, Amy J. L. Baker, psicóloga experiente na área das relações paterno-filiais, acentua que, para a figura da alienação parental, importa apenas a “atuação injustificada e o receio da criança sem legitimidade, quando não tenha havido causa relevante para a criança rejeitar o outro progenitor, pois que em casos de real abuso, quer físico, emocional ou sexual, não tem aplicação o conceito de Alienação Parental” [sublinhado nosso] (BAKER, 2007, p. 7). De facto, reconhecemos que situações de extrema gravidade, como são os abusos, sejam os abusos sexuais, os abusos físicos ou os, por vezes menosprezados, abusos emocionais, são fundamento plenamente justificado para que uma criança rejeite o seu progenitor, sem mais. Há, pois, que investigar se existem outras razões, que se enquadrem como causas relevantes, justificadas e legítimas, para que uma criança apresente resistência a um dos seus pais, sem que caiam no âmbito da factualidade alienação parental.

Em consonância com a interdisciplinaridade que consideramos implicar, não só o Direito de Família e Menores, mas, em particular, a temática da alienação parental, propomos, neste seguimento, um olhar sobre a abordagem sugerida por Ana Vasconcelos (VASCONCELOS, 2018, pp. 63-74), pedopsiquiatra com vasta experiência no acompanhamento de menores cujos pais se encontram em situações conflituosas de separação conjugal. Em obra promovida pelo Centro de Estudos Judiciários intitulada “O Fenómeno “Alienação Parental” – Mito(s) e Realidade(s)”, na qual a pedopsiquiatra foi interveniente, e tendo como base o pertinente artigo “*The Alienated Child – a Reformulation of Parental Alienation*

O fenómeno da alienação parental no quadro da regulação e exercício das responsabilidades parentais

*Syndrome*” elaborado por Joan B. Kelly e Janet R. Johnston, Ana Vasconcelos apresenta um modelo de compreensão pedopsiquiátrico que coloca a criança no centro do fenómeno da alienação.

Para a autora, no conceito de “criança alienada” está a ideia da criança que “expressa, em relação a um dos progenitores e de modo aparentemente livre e persistente, convicções, crenças e sentimentos negativos e nada razoáveis, tais como zanga, raiva, aversão, rejeição e/ou medo, utilizando uma forma de expressão destes sentimentos muito despropositada face à vivência e à relação de filiação que a criança tem tido até essa altura com esse progenitor” (VASCONCELOS, 2018, p. 69). O que se propõe para lidar com a situação é que a criança seja o foco na tentativa de compreensão. Ao invés de se direcionar toda a atenção para o progenitor que está a ser rejeitado, comportamento cada vez mais tendencial devido à harmonização de interesses que tem de ser alcançada aquando de uma separação, deverá dar-se primazia à vertente psicológica da criança e às relações que estabelece individualmente com cada um dos seus progenitores, na tentativa de a compreender.

Apesar de estar em causa um modelo de avaliação no âmbito da pedopsiquiatria, entendemos ser possível que a ideia que lhe subjaz seja estendida às várias áreas envolvidas na Jurisdição de Família e Menores e comum a todos os profissionais que lidam com a criança. O objetivo é que haja uma tentativa de maior entendimento da criança e da sua perspetiva.

### **5.1. Tipos de resistência**

Tal é a vulnerabilidade do plano dos afetos, especialmente numa situação de dissolução conflituosa do vínculo conjugal, que se convoca a prudência quanto à hipótese de uma criança estar a ser submetida a um processo de alienação parental. Previamente, deve proceder-se a uma identificação de outras situações que possam levar à recusa da criança de um dos seus pais, sendo essas situações dotadas de plausibilidade e razoabilidade e enquadradas no contexto de vivências concreto, quer do menor, quer dos progenitores deste.

A este propósito é interessante notar o que mencionou, inclusive, Helena Vera-Cruz Pinto, citada por Sandra Feitor, em seminário sob a designação de “Condição Jurídica da Criança e Alienação Parental”, deixando nota sobre “A

Acusação de Alienação Parental: Alguns problemas”: “...alguns Tribunais rejeitam a validade científica da Alienação Parental, contestando a utilização desta tese para explicar fenómenos de rejeição das relações parentais alegando ser uma tese perniciosa...” (FEITOR, 2012, p. 32). Nesse sentido, são elencadas várias razões, que não são qualificadas como situações de alienação, mas que podem, da mesma forma, levar à demonstração de resistência quanto ao convívio com um dos pais por parte da criança.

**a) Resistência devido aos processos normais do desenvolvimento afetivo da criança** – falamos, por exemplo, da situação em que uma criança muito pequena, ao ver-se separada fisicamente da mãe por demasiado tempo, entra num estado de ansiedade inserido naquilo que é a normalidade.

**b) Resistência na sequência de graves conflitos dos pais** – esta grave conflitualidade pode verificar-se já no contexto marital ou só depois da separação. Independentemente disso, a criança pode ter receio ou não demonstrar a estrutura necessária que lhe permita lidar com o conflito, assim que há a separação conjugal dos pais, essencialmente nos primeiros tempos após a dissolução. A resistência pode ocorrer como mecanismo de defesa, pois o menor sente-se angustiado por se ver embrenhado num conflito de lealdades.

**c) Resistência ao estilo educativo e ao exercício concreto da parentalidade de um dos progenitores** – neste caso, o progenitor que é rejeitado pela criança pode demonstrar ser, por exemplo, mais rígido, agressivo ou até insensível.

**d) Resistência porque a criança se preocupa com a fragilidade física ou emocional do outro progenitor** – esta preocupação pode acarretar quase uma inversão dos papéis entre pais e filhos, pois a criança adota o papel de protetora, receando deixar o progenitor sozinho. Estas crianças são as conhecidas cuidadoras e vigilantes de um dos seus pais, acreditando que na sua ausência pode acontecer algo de perigoso ao seu ente mais querido.

Em termos psicológicos, têm um sentido de alerta e hipervigilância muito grande.

e) Resistência porque a criança não se adapta à situação de um ou de ambos os progenitores terem refeito a sua vida conjugal ou terem uma nova relação amorosa – esta é uma situação que causa, frequentemente, entraves na convivência entre pais e filhos, nomeadamente porque a criança apresenta algumas desconfianças ou não gosta dos novos companheiros.

## 5.2. Gradientes Relacionais

Em paralelo aos tipos de resistência enunciados, partindo ainda do artigo de Kelly e Johnston, a Ana Vasconcelos dá a conhecer a existência de vários níveis ou gradientes de relacionamento que uma criança pode querer ter com os seus pais, depois da separação, na partilha de convívio com os mesmos. De acordo com esta visão num dos extremos encontra-se o relacionamento filial mais positivo e no outro extremo o mais negativo, onde se insere a relação da criança alienada.

No nível mais positivo, a vontade que a criança demonstra é a de manter o convívio com ambos os progenitores, havendo duas modalidades:

- **RELAÇÃO POSITIVA** – insere-se aqui a maioria das crianças que, apesar de terem os pais separados, mantêm uma relação positiva com ambos. Verifica-se uma valorização pela criança do relacionamento e da partilha de convívio com os dois progenitores, em termos de qualidade e quantidade de tempo passado.
- **RELAÇÃO DE AFINIDADE** – é mantida nesta modalidade uma relação positiva e saudável com ambos os progenitores, verificando-se também uma vontade de manutenção da convivência com os dois. A diferenciação passa pelo facto de o menor ter uma relação de maior afinidade com um dos seus pais. Os fatores que podem contribuir para essa afinidade são, por exemplo, o temperamento, o sexo ou a idade da criança. A partilha de interesses com um dos pais ou, havendo

irmãos, o sentimento de que há preferência por outro filho podem também influenciar a existência de mais afinidade por um dos progenitores. Ainda assim, a criança demonstra gostar dos dois.

É, seguidamente, feita uma abordagem a um nível intermédio em que há já uma preferência de convívio com um dos progenitores. Em relação ao outro existe uma certa ambivalência no relacionamento mantido, utilizando-se, inclusive, a expressão “gosto, mas...”, sendo, contudo, conservado um investimento afetivo positivo. São apresentadas duas modalidades:

- **ALIANÇA** – o ponto característico do gradiente intermédio é a aliança que a criança forma com um dos progenitores. Mesmo antes da separação conjugal é já expressa pelo menor uma preferência e é frequente que, após a mesma, haja uma pretensão para se restringir o contacto com pai que não se prefere. Na aliança, não há uma total rejeição do outro progenitor, ao ponto de se recusar todo o contacto com ele. Apesar de haver alguma resistência ao convívio, o menor pode ser ambivalente no sentido em que tem manifestações de zanga ou tristeza, mas também de afeto positivo. Estas alianças podem ter como fatores potenciadores a elevada conflituosidade entre os pais ou uma dinâmica familiar disfuncional em que a criança se vê obrigada a tomar partidos ou a ser o veículo de mensagens hostis entre os progenitores. Perante a intervenção de um técnico ou adulto em quem o menor confie e que ajude a reduzir o conflito, é provável que mesmo as alianças mais fortes se esvançam.
- **ESTRANHEZA ou MAL-ESTAR RELACIONAL COM CAUSA REALISTA** – este sentimento tem por detrás razões mais delicadas como um historial de violência, maus-tratos ou negligência que o menor observou ou de que foi ele próprio alvo. Na avaliação psicológica feita à criança são necessários rigor e cautela, pois os sentimentos demonstrados pela mesma são facilmente confundíveis com os manifestados nas situações de alienação. Na clarificação dos fenómenos existem fatores distintivos: ao contrário das crianças

alienadas, as crianças que sentem estranheza ou mal-estar reconhecem uma afeição pelo progenitor, desgostando apenas de estar com ele ou de ter um convívio intenso; também ao contrário das crianças alienadas, as consideradas aqui não manifestam condutas ou sentimentos que extravasam completamente o que seria expectável, como por exemplo a difamação, a raiva, o medo desmedido. Face à vivência de situações de violência familiar, a criança inserida neste gradiente intermédio experiencia uma espécie de stress pós-traumático e é normal que recuse estar com o seu progenitor e que a presença deste seja indesejada. Refere Ana Vasconcelos que se pode considerar que “este sentimento de mal-estar e de estranheza para com o progenitor é uma postura razoável, adaptativa, de auto-distância e de auto-proteção face ao progenitor que a criança rejeita e que coloca à distância do seu convívio, com o objetivo de procurar um sentimento de segurança relacional.” (VASCONCELOS, 2018, p. 71).

Finalmente, o último nível relacional assenta numa rejeição radical e perentória por parte da criança de um dos progenitores, sem demonstrar qualquer dualidade. É utilizada a expressão “não gosto, pronto!”.

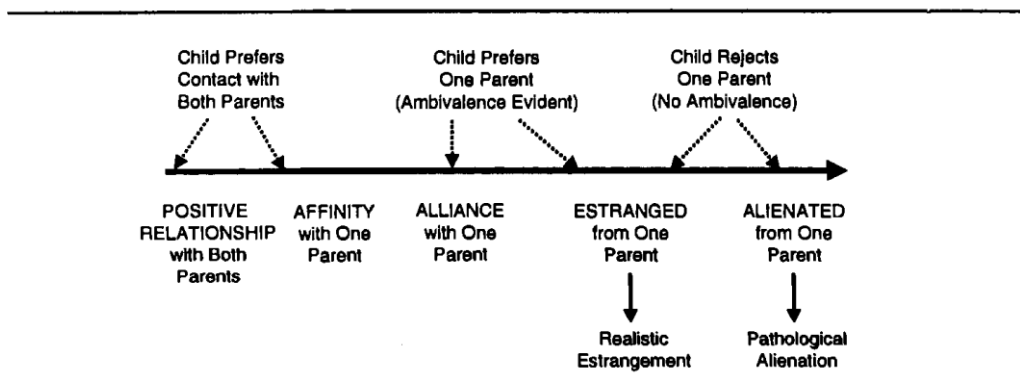
Neste caso não se verifica propriamente uma distinção de modalidades, mas de eventuais fases. Inicialmente, o menor pode mostrar **ESTRANHEZA** ou **MAL-ESTAR RELACIONAL**, **MAS SEM CAUSA REALISTA**. Exatamente como na hipótese vista anteriormente, o menor pode ter vivenciado situações disfuncionais (violência, maus-tratos, negligência), mas não consegue apresentar uma explicação para o que sente ou não consegue dar um relato com lógica, coerência ou baseado no seu real contexto familiar. Tal animosidade para com o seu progenitor pode, inclusive, ter que ver com problemas próprios do seu funcionamento psicológico.

No expoente negativo máximo aparece então a **CRIANÇA ALIENADA** que, como já explorado em ponto precedente, confrontada com a separação dos pais “expressa a sua rejeição, para com um deles, de forma exuberante, por vezes espalhafatosa por descontrolo emocional, mas sem mostrar, aparentemente, culpa ou ambivalência, resistindo fortemente ou recusando

energicamente qualquer tipo de contacto com o progenitor.” (VASCONCELOS, 2018, p. 72). As suas reações são de tal forma intensas e despropositadas que não se coadunam com nenhuma das situações dos níveis de relacionamento analisadas antes, seja a aliança que tem com o progenitor com quem possa estar a residir, seja a estranheza ou mal-estar com o outro. Essas reações, desajustadas e sem uma base fundamentada, devem ser vistas como respostas patológicas do menor, tanto para com o progenitor que rejeita, como para com aquele com quem vive, simbolizando uma distorção no modo como a criança está a assimilar as relações de afetividade e os vínculos de filiação que até então estavam construídos. Em termos psicológicos e psicopatológicos, os comportamentos da criança alienada resultam da conjugação entre os comportamentos parentais e as próprias vulnerabilidades que caracterizam a criança que a fragilizam e tornam mais suscetível à alienação. Em contextos de rutura conjugal com um conflito mais veemente, prolongado no tempo e em que se descurem as necessidades do Ser que deveria ser a prioridade, a gestão da situação familiar pode exigir mais ferramentas e recursos psicológicos de resiliência do que aqueles que a criança realmente possui. Num sofrimento, angústia e impotência atroz, a criança procura, como mecanismo de defesa, formas de aliviar o que sente. Vendo que o conflito nunca mais tem fim, uma dessas formas é “tomar a resolução psicológica de rejeitar um dos progenitores como forma de cessar todo o tipo de contacto com ele e, desse modo, acabar, na sua ideia, com “a guerra” entre os dois progenitores” (VASCONCELOS, 2018, p. 73). Adicionalmente, o “campo de batalha” é acompanhado da campanha de criticismo e desvalorização e da indução de ideias dúbias ao menor por parte do progenitor alienador. É chegado o ponto em que a criança adota ela mesma a atitude de apoio incondicional ao progenitor que acusa o outro de, aparentemente, sujeitar o filho a episódios negativos e de prejudicar o seu bem-estar. A atitude não é motivada pelo real contexto de vivências da criança com o progenitor a quem resiste, já que nunca se chegam a mencionar experiências tão negativas que justifiquem a rejeição, mas é uma estratégia de escape ao clima a que está subjugada.

O fenómeno da alienação parental no quadro da regulação e exercício das responsabilidades parentais

Para uma melhor perceção dos gradientes relacionais pelos quais a criança pode passar no seu relacionamento com os progenitores após uma rutura conjugal, apresentamos uma ilustração (KELLY & JOHNSTON, 2001, p. 252):



*Figura 1:* Gradientes relacionais paterno-filiais

### 5.3. Comprometimento dos afetos

A possibilidade de rejeição, por parte de uma criança, da convivência com um dos seus progenitores, que não se restringe apenas à realidade da alienação parental, convoca facilmente o tema dos afetos.

Aliás, face às mutações socioculturais e familiares, privilegia-se mais do que nunca, não só a afetividade, mas também a efetividade das relações interpessoais no seio familiar. Susana Almeida e Zamira de Assis apresentam uma visão de Superior Interesse da Criança ligada aos afetos: “consiste, não na sua identidade biológica ou genética [da criança], mas na verdade sociológica ou afetiva por ela vivida” (ALMEIDA & ASSIS, 2012, p. 27). Na nossa opinião, esta verdade sociológica e, essencialmente, afetiva vivida pela criança é transponível para o tratamento e entendimento de uma possível resistência ao convívio, já que há situações em que se verifica a “falta de qualquer ligação real e pessoal entre uma criança e o progenitor, para além dos simples laços biológicos” (GIL, 2018, p. 65).

Numa relação paterno-filial quer-se, constantemente, presente o verbo cativar, quer-se uma vinculação e a existência de um progenitor que seja uma referência afetiva para a criança. Pedro Raposo de Figueiredo incita, pois, para o facto de que “esta específica necessidade da criança de criar laços afetivos com figuras parentais que a confortem, estimulem e amem de um modo especial

postula, nos casos de separação, um especial compromisso dos pais perante os filhos no sentido de respeitarem o seu direito a manterem uma boa imagem de cada um deles, assim salvaguardando os vínculos criados antes da rotura da relação conjugal, exigindo a ambos uma colaboração ativa na reparação de episódicas situações de conflito” (FIGUEIREDO, 2018, pp. 82-83).

Sendo assim, não poderão fazer parte das causas relevantes, justificadas, plausíveis e enquadradas contextualmente para a resistência de uma criança a um dos seus progenitores, uma certa falta de idoneidade parental em termos afetivos, a falta de capacidade para cativar, vincular, criar uma ligação emocional com a criança e transmitir confiança e segurança afetivas?

Aliás, sabemos que o alvo da alienação parental são os vínculos afetivos entre o progenitor alienado e o seu filho, que se querem destruídos. Mas e se nunca se tiverem edificado esses vínculos afetivos?

Pretendemos referir-nos à realidade que assisti, várias vezes, em diversos casos do TFML, em contexto de audiência. No decurso do estágio, verifiquei que, tanto a Meritíssima Dra. Juiz Fátima Morgado, como o Digníssimo Procurador da República Rui Simões sentiram necessidade de recordar aos pais a ideia de que os afetos não se impõem, constroem-se. Constroem-se, não de um dia para o outro, mas ao longo da vida toda. E não podem ser os tribunais a impor os afetos, eles são desenvolvidos pelas pessoas.

Neste contexto, em forma de questão, Maria Clara Sottomayor dá a conhecer a sua visão: “Se julgamos impensável forçar convívios e afetos, em relação a adultos que não os desejam, porquê coagir as crianças ao convívio com o progenitor não guardião? Cabe aos Tribunais impor afetos? Aprenderá a criança a respeitar os outros, quando o sistema judicial não a respeita a si?” (SOTTOMAYOR, 2014, p. 161). Conclui que, na impossibilidade de conseguir, por exemplo por medidas de conciliação e apoio psicológico, a reconciliação da criança com o progenitor rejeitado, os meios coercitivos, como a intervenção das forças policiais, só vêm negar à criança o estatuto de pessoa e a liberdade mais profunda do ser humano: a liberdade de amar ou de não amar. “Não cabe ao poder judicial impor sentimentos e afetos, e exigir a perfeição moral aos cidadãos” (SOTTOMAYOR, 2014, p. 203).

Diz-nos José Manuel Aguilár, por sua vez, que “o afeto é a relação especial que a criança estabelece com outro sujeito através das ações e atividades que partilham” (AGUILAR, 2008, p. 53). Deve, por isso, existir, por parte dos pais, um investimento nessa partilha.

Como bem enuncia Jorge Trindade, “o afeto constitui a base, o elo, o elemento identificador e distintivo dos vínculos familiares, tanto para a conjugalidade (sentido amplo), quanto para parentalidade” (TRINDADE, 2012, p. 335).

Posto isto, há situações em que se chega a um estado de alienação tal que os afetos ficam irremediavelmente comprometidos. Nessas situações, já depois de tentadas formas de reaproximação que se tenham revelado infrutíferas, resta a esperança de que a passagem dos anos dite a vontade de reconstrução dos laços entre pais e filhos. Fora destas situações, para que a separação conjugal não dite a rutura parental devem, pois, os pais apostar na construção dos laços afetivos e efetivos como a “cola” que une a família que resta entre progenitor-filho.

Estabelecendo, neste ponto, um confronto entre a alienação parental e outras causas de rejeição por parte da criança, pretendemos clarificar a ideia de que a AP é uma realidade existente, mas que deve ser bem avaliada para não ser confundida com outras questões.

## 6. A importância da audição da criança

No contexto da jurisdição voluntária, os processos de regulação das responsabilidades parentais beneficiam da diligência da audição da criança, através da qual o juiz pode formar melhor a sua convicção e determinar e concretizar o superior interesse do menor, constituindo este o fim último da sua atuação.

É extensa a panóplia de instrumentos jurídicos que consagram a audição da criança. Desde logo, o RGPTC define como princípio orientador de intervenção a audição e participação da criança. Estabelecem o n.º 1, al. c) e n.º 2 do artigo 4.º que “a criança, com capacidade de compreensão dos assuntos em discussão, tendo em atenção a sua idade e maturidade, é sempre ouvida sobre as decisões que lhe digam respeito, preferencialmente com o apoio da assessoria técnica ao tribunal”, sendo que “o juiz afere, casuisticamente e por despacho, a capacidade de compreensão dos assuntos em discussão pela criança, podendo para o efeito recorrer ao apoio da assessoria técnica”. Também o artigo 5.º enuncia a audição da criança como princípio, prevendo que a sua opinião deve ser tida em consideração na determinação do seu superior interesse. Finalmente, o n.º 3 do artigo 35.º, inserido nos processos especiais, determina que “a criança com idade superior a 12 anos ou com idade inferior, com capacidade para compreender os assuntos em discussão, tendo em atenção a sua idade e maturidade, é ouvida pelo Tribunal, nos termos da alínea c) do artigo 4º e no artigo 5º, salvo se a defesa do seu superior interesse o desaconselhar”. Assim, a não ser que se verifiquem razões ponderosas que o desaconselhem, “a Criança deverá ser ouvida sempre que a sua maturidade e idade o permitam, sendo que se poderá afirmar a obrigatoriedade legal da sua audição a partir, pelo menos, dos 12 anos de idade” (PEREIRA, 2015, p. 4).

Outro dos instrumentos mais relevantes, já referido a propósito do enquadramento jurídico da alienação parental, é a Convenção sobre os Direitos da Criança. Determina-se no n.º 1 do artigo 12.º que “os Estados Partes garantem à criança com capacidade de discernimento o direito de exprimir livremente a sua opinião sobre as questões que lhe respeitem, sendo devidamente tomadas em consideração as opiniões da criança, de acordo com a sua idade e maturidade”. Para tal, “é assegurada à criança a oportunidade de ser ouvida nos processos

judiciais e administrativos que lhe respeitem, seja diretamente, seja através de representante ou de organismo adequado, segundo as modalidades previstas pelas regras do processo da legislação nacional” (n.º 2). Por via do Comentário Geral n.º 12<sup>25</sup>, o Comité dos Direitos da Criança considerou que “as opiniões das crianças podem acrescentar perspetivas e experiências importantes e, por isso, devem ser consideradas nas tomadas de decisões”. Obviamente, há que referir que, ainda que as suas opiniões devam ser efetivamente valoradas, não são necessariamente decisivas, constituindo apenas um dos elementos em avaliação. Para além destes instrumentos, que são fulcrais, surge o artigo 24.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, que tem como maior e mais clara influência a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, instrumento este verdadeiramente revolucionário, na medida em que consagrou o “modelo participativo” em relação à criança. O artigo 24.º consubstancia-se no direito da criança a ser ouvida no âmbito dos processos administrativos e judiciais a ela respeitantes e no direito a que as suas opiniões sejam levadas em linha de conta na decisão, espelhando uma conceção de criança como ser humano dotado de uma capacidade progressiva. Inerente ao artigo vigora a ideia de que não se pretende que seja a criança a decidir, delegando-lhe essa responsabilidade, mas somente envolvê-la e dar-lhe a possibilidade de influenciar as decisões com a sua visão do mundo (MARTINS, 2013, pp. 304-310). Mencionamos ainda o artigo 3.º da Convenção Europeia sobre o exercício dos Direitos da Criança<sup>26</sup>, que constitui, aliás, um dos primeiros instrumentos internacionais a reconhecer a criança como sujeito ativo de direitos. Para este reconhecimento, muito contribuíram as Diretrizes do Comité dos Ministros do Conselho da Europa<sup>27</sup> sobre a designada “*child-friendly justice*” ou “justiça adequada às crianças”. Estas são orientações que pretenderam fazer “(...) do processo judicial um local adequado a receber e ouvir a criança autora, ré e testemunha. As Diretrizes visaram trazer uma decisiva mudança de paradigma: a criança deixaria de ser o *semi-sujeito processual*, que se tinha de encaixar no processo judicial pensado para os adultos, para passar a ser o *processo a moldar-se* quando tivesse de contar com a participação de uma criança”

---

<sup>25</sup> Disponível em: <https://www2.ohchr.org/english/bodies/crc/docs/AdvanceVersions/CRC-C-GC-12.pdf>.

<sup>26</sup> Celebrada no âmbito do Conselho da Europa, em 25/01/1996.

<sup>27</sup> Disponível em: <https://apoiocfjtimor.files.wordpress.com/2013/09/diretrizes-do-comitc3a9-de-ministros-do-conselho-da-europa-sobre-a-justic3a7a-adaptada-c3a0s-crianc3a7as.pdf>.

(GIL, 2017, p. 252). Posto isto, “A audição da Criança deve ser, acima de tudo, amiga da Criança (“*child-friendly*”), i.e. transparente e informativa, voluntária, respeitosa, relevante, inclusiva, assente em formação adequada, segura e atenta aos riscos resultantes da participação, fundamentada e aberta à avaliação crítica da Criança (PEREIRA, 2015, p. 13).

Importa fazer ainda referência ao Regulamento (CE) n.º 2201/2003 do Conselho, de 27 de novembro de 2003, relativo à competência, reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental, comumente designado “Regulamento Bruxelas II bis”, que integra a audição como princípio fundamental (Manual da Audição da Criança - Direito a ser ouvida, 2017, pp. 7-11). Na verdade, o Regulamento veio subordinar o reconhecimento de força executória, nos Estados-Membros da União Europeia, das decisões tomadas num Estado-Membro acerca das matérias que afetem a criança à audição desta. Isto só se exceciona quando a audição for prejudicial para a criança atendendo à sua idade e maturidade (MARTINS, 2013, p. 309).

Vistos os instrumentos essenciais que consagram a necessidade de audição da criança, reconhecemos que a tarefa mais difícil para o juiz será, em certos casos, perceber, contando com a idade e maturidade da criança, se será razoável e prudente ouvi-la, ou seja, perceber se a diligência ajuda ou fragiliza ainda mais a criança. Esta dúvida coloca-se, principalmente, no que toca aos contextos de maior conflitualidade parental, havendo quem apresente reservas quanto à audição do menor e quem a considere um meio determinante para a sua resolução. No Manual de Audição da Criança, relativo à Assessoria Técnica aos Tribunais<sup>28</sup> (Manual da Audição da Criança - Direito a ser ouvida, 2017, pp. 28-30), são apresentadas algumas das reservas mencionadas pelos profissionais:

- Incertezas no que concerne à capacidade de discernimento da criança, nomeadamente na faixa etária entre os sete e treze anos, sendo que mesmo após essa idade não haja garantias de tal capacidade;

---

<sup>28</sup> Da Propriedade do Instituto da Segurança Social, I.P.

O fenómeno da alienação parental no quadro da regulação e exercício das responsabilidades parentais

- Riscos de destabilização psico-emocional para a criança envolvida no jogo dos conflitos de lealdade e alianças relativamente a um dos progenitores;
- Inconstância da palavra da criança que veicula as representações, no momento, dos conflitos parentais;
- Os relatos da criança podem não se inscrever na factualidade, mas em construções decorrentes das suas emoções, variáveis em função dos momentos e contextos em que são referidos;
- Instrumentalização da criança, utilizada como arma de arremesso contra o outro progenitor;
- Exposição a um cenário de conflito do qual a criança deveria ser protegida e que induz mais sofrimento do que benefícios.

Para além destas reservas, a audição é suscitada por associações de pais divorciados como uma forma de reforçar os comportamentos da realidade da alienação parental. Em bom rigor, existe a possibilidade de um dos progenitores manipular a criança para que as declarações desta sejam conformes ao que é esperado pelo cuidador, por exemplo. Para o efeito, são apresentados meios de manipulação:

- Promessas de regalias materiais, recreativas...
- Subentendidos negativos ou críticas explícitas relativamente ao outro progenitor;
- Coações e/ou ameaças emocionais.

Neste contexto de alguma desconsideração da audição da criança inserem-se por exemplo, Rui Epifânio e António Farinha que acreditam que se deva favorecer a “realização de exames médico-psicológicos e de inquéritos pela Segurança Social no sentido de perceber com maior rigor as verdadeiras aspirações e necessidades do menor” (EPIFÂNIO & FARINHA, 1997, p. 315). Contrariamente a esta opinião, no que toca ao fenómeno da alienação parental especificamente, Pedro Cintra, em conjunto com outros autores, entendem que “(...) assumindo o juiz diretamente a audição das pessoas envolvidas — o menor, progenitores (alienado e alienador) e outros familiares, — a decisão que venha a

preferir sobre a eventual presença de uma situação dita de alienação parental será fortalecida, por inerência do princípio da imediação — que garante maior domínio e segurança na produção de prova — sendo mais dificilmente contestada e dissuadindo o progenitor alienador de continuar a sua ação prejudicial na criança” (CINTRA, SALAVESSA, PEREIRA, JORGE, & VIEIRA, 2009, p. 201).

Por quem entende a audição da criança como um meio determinante no âmbito da regulação das responsabilidades parentais, são apresentados os seguintes argumentos:

- A audição oferece um espaço de expressão das vivências e aspirações da criança relativamente à reorganização das dinâmicas decorrentes da reorganização familiar;
- Pode ter um efeito libertador para a criança;
- Representa para o juiz a expressão direta das vivências e dimensões emocionais da criança, que pode assim colocar as perguntas que considera mais pertinentes (Manual da Audição da Criança - Direito a ser ouvida, 2017, p. 31).

Apesar da consagração do direito à audição da criança nos processos de regulação das responsabilidades parentais, “na prática poucos são os casos em que os menores são chamados a participar na conferência de pais para um eventual acordo sobre o regime de guarda a definir” (CARVALHO, 2011, p. 85). De facto, concordamos que nas situações de mera discussão da guarda, a audição deve ser vista com maior prudência, de modo a que a criança não se sinta comprometida, responsável por uma escolha que não lhe cabe a ela e inserida numa “luta” que não é a sua. Nas palavras do Digníssimo Procurador da República Rui Simões, cujo trabalho acompanhámos, seria “estar a envolver as crianças na guerra dos adultos”.

Por outro lado, Filipa Ramos de Carvalho acredita que “nas situações extremadas, onde já existirão indícios de alienação parental e onde o não acionamento de determinados meios expeditos e diretos, como seja a audição dos menores no âmbito destes processos, resultará, paulatinamente, num afastamento gradual da criança em relação ao progenitor não guardião, e, em última análise,

O fenómeno da alienação parental no quadro da regulação e exercício das responsabilidades parentais

num corte definitivo de laços de relevância extrema para o desenvolvimento harmonioso e são daquele menor” (CARVALHO, 2011, pp. 86-87).

Quanto a nós, consideramos que, quer no geral das situações mais extremadas, quer nas situações de suspeita de alienação e em que haja uma recusa das visitas, aparentemente sem justificação, a audição é de extrema relevância. Esta é uma forma de o tribunal apurar as razões da criança e diligenciar, tanto quanto possível, por inverter a recusa. Acima de tudo, é importante que a atuação do tribunal prossiga as diretrizes do Conselho da Europa, em relação à preservação da vida familiar: a rutura familiar não deve ocorrer ou sofrer um agravamento durante o processo. “Assim, por exemplo, nos casos em que exista acusação de alienação parental, deve procurar-se que o processo não se converta em mais um elemento de afastamento da criança em relação ao progenitor em causa” (GIL, 2017, p. 252).

Efetivamente, há verdadeiros casos de alienação parental, pressões externas, ansiedades e desconfortos que estão ocultos e só podem ser desvendados através da audição da criança. Alertamos, contudo, para a necessidade de “ponderar as eventuais situações de alienação parental, onde a própria criança verbaliza sentimentos e posições que, na grande maioria das vezes, não lhe poderão ser imputadas por ser manifesta a pressão, interiorização de um conflito a que não foi preservada e alheada em tempo útil” (CARVALHO, 2011, pp. 87-88). A vontade da criança pode não ser livre e esclarecida. Logo, em conjunto com a análise de toda a matéria presente nos autos, ao juiz cabe o papel, face à idade, maturidade e discernimento da criança do processo concreto, de ponderar cautelosamente o valor das suas declarações. Neste âmbito, é fundamental e imprescindível o acompanhamento da criança por parte da assessoria técnica ao tribunal ou por técnicos da área da psicologia. No decurso do estágio, pude presenciar diligências nas quais se procedeu à audição de crianças, sempre acompanhadas por um psicólogo ou técnico da Equipa de Apoio Técnico ao Tribunal de Lisboa (EATTL), proporcionando estes um discurso informal com a criança. Considerando que o discurso da criança pode estar comprometido, por ter sido manipulado e indicado por um dos progenitores, normalmente aquele a quem a criança está confiada, é essencial o papel dos psicólogos, enquanto profissionais

especializados, para desvendar aquilo que corresponde efetivamente à realidade e o que não corresponde.

Concluimos com um aresto, do Tribunal da Relação de Guimarães, de 20 de março de 2018 (Proc.: 1910/16.9T8BRG-A.G1), que entendemos espelhar bem o conteúdo da audição da criança: “no âmbito da regulação das responsabilidades parentais, é em prol da criança que a decisão deve ser proferida, é no futuro da criança que a decisão se vai refletir – ela é o sujeito no centro de todo o processo conducente à decisão –, pelo que a sua vontade, desde que não sujeita a distorções externas, nem reveladora da falta de perceção adequada de riscos visíveis para o julgador – isto é, depois de devidamente valorada no contexto em que foi assumida e em função do seu superior interesse –, deve ser acolhida na decisão a proferir”.

## 7. Guarda compartilhada: possível solução?

Diz-nos Jorge Duarte Pinheiro que, na jurisdição da Família e das Crianças, é impossível verificar-se uma neutralidade legislativa. A lei acaba por refletir sempre ideologias, concepções de vida. Como tal, o regime jurídico português do divórcio e responsabilidades parentais, introduzido pela Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro, à qual já fizemos referência, é, inevitavelmente, um produto de valores e representações específicas. O autor prossegue, dizendo que as alterações introduzidas pela referida Lei se colocaram na esteira de uma das grandes teses que entende existirem sobre a criança e o casamento. Esta tese, a que designa de “criança feliz, porque livre de um casamento infeliz” é, pois, a que entende que não é relevante que os pais estejam unidos pelo vínculo matrimonial para que a criança se desenvolva de forma sã e feliz; “uma ligação conjugal, formal, entre os progenitores pouco diz sobre a qualidade de vida do filho; o que importa é o *ambiente do lar*; havendo tensão entre progenitores casados, é preferível que eles se separem ou divorciem, para que a criança tenha uma existência quotidiana tranquila” (PINHEIRO, 2009, p. 9). Jorge Pinheiro acrescenta que a tese opta pela desdramatização das situações de dissolução conjugal, que não vêm mudar em nada o exercício das responsabilidades parentais.

A verdade é que, como já referido, funciona, hoje, para os pais separados, a mesma regra que atua na constância do matrimónio: a do exercício em comum das responsabilidades parentais, independentemente de haver ou não o seu acordo (art. 1906.º CC). Como já vimos, esse exercício conjunto reporta-se às questões de particular importância para a vida da criança. (PINHEIRO, 2009, pp. 1-9).

Como dá a conhecer Pedro Raposo de Figueiredo, na base da alteração legislativa introduzida pela Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro, estiveram as crescentes preocupações e atenção, quer política, quer social, em torno da família e da parentalidade. Através da Recomendação Rec (2006) 19 do Comité de Ministros do Conselho da Europa relativa às políticas de apoio à parentalidade positiva<sup>29</sup>, instou-se os Estados a prosseguir o conceito de Parentalidade Positiva<sup>30</sup>

<sup>29</sup>

Disponível

em:

[https://search.coe.int/cm/Pages/result\\_details.aspx?ObjectID=09000016805d6dda](https://search.coe.int/cm/Pages/result_details.aspx?ObjectID=09000016805d6dda).

<sup>30</sup> O conceito de Parentalidade Positiva assenta num conjunto de princípios gerais elaborados pelo Conselho da Europa. Assim, os progenitores devem proporcionar às suas crianças: sustento; estrutura e orientação; empoderamento/autonomia; reconhecimento; e uma educação não-violenta.

e afirmou-se a ideia do comportamento parental baseado no melhor interesse e direitos da criança e na satisfação das suas necessidades essenciais, reprimindo-se a violência. Foi, ainda, salvaguardada a participação dos pais, de forma equitativa, na educação e desenvolvimento dos filhos, reconhecendo-se como podem ser o complemento um do outro. A opção legislativa tomada também foi influenciada pela importância, cada vez maior, da afetividade na parentalidade, em que se privilegia a necessidade de vinculação assente no conforto e segurança sentidos pela criança em relação ao adulto.

A procura da melhor forma de prossecução destes valores abriu uma discussão em torno da questão da residência da criança, que continua atual e premente (FIGUEIREDO, 2017, pp. 90-94).

Face ao atual regime de exercício das responsabilidades parentais, importa atentar que existem várias opções quanto à fixação da residência da criança. Joaquim Manuel da Silva identifica quatro modalidades de conjugação entre as responsabilidades parentais e a residência da criança: a ‘guarda única ou exclusiva’ e ‘guarda conjunta’ incluem, ambas, a residência exclusiva junto de um dos progenitores, com a diferença de que a primeira implica o exercício exclusivo das responsabilidades parentais e a segunda o exercício conjunto e um regime de visitas estabelecido. A estas, o autor acrescenta a ‘guarda alternada’ e, essencialmente, a ‘guarda compartilhada’, sendo que em ambas se verifica a residência alternada. Distinguem-se, porque na primeira há um exercício exclusivo das responsabilidades parentais nos respetivos períodos de residência com cada um dos pais e na segunda um exercício conjunto, de forma simultânea (SILVA, 2016, p. 45). Ricardo Jorge de Matos enuncia, em texto seu sobre “A presunção jurídica de residência alternada e a tutela do superior interesse da criança” as três ordens de critérios contemplados no n.º 5 do artigo 1906.º do CC, já mencionado, que devem guiar a fixação da residência:

- O consenso entre os progenitores;

---

A prossecução de todos estes objetivos traduz-se em ações dos pais para com os filhos, como: satisfação das suas necessidades de forma calorosa e protetora; oferta de tempo de qualidade; explicação das regras e limites, já que a parentalidade positiva não é uma parentalidade permissiva; escuta, compreensão e valorização das suas experiências e comportamentos; valorização das explicações e, eventualmente, de castigos não-violentos face ao mau comportamento. O Conselho da Europa também definiu que os Estados podem apoiar a Parentalidade Positiva, de uma forma geral, através de: medidas específicas na política de família; serviços de apoio aos progenitores; integração dos direitos das crianças na formulação de políticas; e aumento da sensibilização. Cfr. <https://rm.coe.int/16806a45f1>.

O fenómeno da alienação parental no quadro da regulação e exercício das responsabilidades parentais

- A disponibilidade manifestada por cada um deles para promover relações habituais do filho com o outro progenitor;
- O interesse da criança, que apresenta como o critério orientador primacial. (MATOS, 2018, pp. 133-137).

Sem querer que o nosso estudo seja centrado nas questões que envolvem a guarda e a residência da criança, pretendemos tão-só averiguar de que forma a guarda compartilhada funciona para as situações de alienação parental.

Tal como o fenómeno da AP, também a questão da fixação da residência alternada é alvo de controvérsias e oferece uma ampla margem de debate. Foi, aliás, em julho de 2018, que deu entrada na Assembleia da República uma petição<sup>31</sup> promovida pela Associação Portuguesa para a Igualdade Parental e Direitos dos Filhos (APIPDF) destinada ao estabelecimento da presunção jurídica de residência alternada para filhos de pais em processo de dissolução conjugal. Pretendia-se, para além do exercício conjunto das responsabilidades parentais, a partilha entre mãe(s) e pai(s) de 33% a 50% do tempo de residência, definindo-se a residência alternada como regime-regra. A petição apresentada pressupunha que a residência alternada é a que “melhor atende às necessidades da criança (...), à igualdade entre mulheres e homens no envolvimento parental e na articulação trabalho-família (...), ao bem-estar emocional, familiar e social de mães e pais”. Convoca-se o ponto 5.5 da Resolução n.º 2079 (2015) do Conselho da Europa, que veio instar os Estados-Membros a introduzir nas legislações o princípio da residência alternada. Neste seguimento, em outubro de 2018, a Procuradoria-Geral da República emitiu um parecer<sup>32</sup> à Assembleia da República sobre a petição. Apesar de defender a introdução da previsão legal da opção da residência alternada, considerou-se que a mesma não deveria ser instituída como regime-

---

<sup>31</sup> Disponível em: <http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c324679626d56304c334e706447567a4c31684a53556c4d5a5763765647563464473947615735686246426c64476c6a6232567a4c7a557a4d47466b5a6d4a6b4c54566c4f4745744e4759794f5331684e6d526b4c54426c4d54637a4e446b344e5759354f4335775a47593d&fich=530adfb-d-5e8a-4f29-a6dd-0e1734985f98.pdf&Inline=true>.

<sup>32</sup> Disponível em: <http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c324679626d56304c334e706447567a4c31684a53556c4d5a5763765130394e4c7a464451554e45544563765247396a6457316c626e52766331426c64476c6a595738764d5445774e7a6c6a5a5467745a6a45314e5330304d7a64684c546c6a595759744d7a426b4e5451795a54466c5a5464684c6e426b5a673d3d&fich=11079ce8-f155-437a-9caf-30d542e1ee7a.pdf&Inline=true>.

regra. Propôs, inclusive, um novo número no artigo 1906.º do CC, que teria a seguinte redação: “6 - O tribunal privilegiará a residência alternada do filho com cada um dos progenitores, independentemente de acordo e sempre que, ponderadas todas as circunstâncias relevantes atendíveis, tal corresponda ao superior interesse daquele”. Posteriormente, no que à petição diz respeito, foi deliberado<sup>33</sup> na sessão Plenária do Conselho Superior da Magistratura que: “o princípio de que, salvo motivos ponderosos, a residência dos filhos de pais separados deve ser com ambos os progenitores, de forma alternada e com possível adequação ao caso concreto pelo juiz, é de prever legalmente”.

Como bem refere Ricardo de Matos, se inicialmente a discussão se inclinava para a questão da admissibilidade ou não da residência alternada face à lei em vigor, o debate passou a centrar-se nos termos em que é possível fixar a alternância residencial da criança. No cerne da controvérsia, está a necessidade ou não do acordo entre os progenitores e da inexistência de conflituosidade entre estes (MATOS, 2018, pp. 143-144).

Considera Sandra Inês Feitor, por exemplo, que a guarda compartilhada, o que implica a residência alternada, é uma forma de ambos os pais se manterem presentes na vida dos filhos e de atenuar o peso que o divórcio e a quebra de rotinas podem ter para estes. A autora cita Laura Afonso da Costa Levy, que, apesar de ver na guarda compartilhada uma forma de envolvimento de ambos os pais na criação dos filhos, tendo aqueles um papel permanente, ininterrupto e conjunto na parentalidade, contrapõe com a ideia de que “...os pais não cooperativos, sem diálogos, insatisfeitos, que agem em paralelo e sabotam um ao outro, contaminam o tipo de educação que proporcionam aos seus filhos e, nesses casos, os arranjos de guarda compartilhada pode ser muito lesivo” (FEITOR, 2012, pp. 226-229).

Promotor de Justiça brasileiro, Leonardo Barreto Moreira Alves vê na guarda compartilhada a “forma de guarda que melhor resguarda o interesse do menor,

---

33

Disponível

em:

<http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c324679626d56304c334e706447567a4c31684a53556c4d5a5763765130394e4c7a464451554e45544563765247396a6457316c626e52766331426c64476c6a595738765a4449795a6a41324f4451744d6a49775a5330304e6a64684c574668597a51744d4445344d446b335a4755794f4449784c6e426b5a673d3d&fich=d22f0684-220e-467a-aac4-018097de2821.pdf&Inline=true&fbclid=IwAR1dg5WJLihbeR0BLjqPZaCmg1cIWJrvpcu01jk1Sags352iExsi2dl3E>.

evitando-se os efeitos nefastos da guarda unilateral, tais como a diminuição do contacto do filho com o progenitor não guardião e, principalmente, o conhecido Fenómeno da Alienação Parental e a conseqüente Síndrome da Alienação Parental”. Justifica dizendo que, nos contextos de residência exclusiva e direito de visita, há muito mais espaço para que um dos progenitores instrumentalize a criança contra o outro progenitor, descarregando as frustrações decorrentes da separação. Para o autor, mais facilmente, haverá um distanciamento entre pai e filho e correspondentes conseqüências, em virtude das concepções distorcidas que são transmitidas ao menor (ALVES, 2009, pp. 236-240).

Maria Saldanha Pinto Ribeiro, citada por Sandra Feitor, defende a aplicação da guarda compartilhada, porque, ao permitir que o menor mantenha o convívio com ambos os pais igualmente, é a que melhor prossegue o Superior Interesse da Criança. Defende, contudo, que quem incumpra o regime estabelecido, como tende a acontecer nos casos de alienação parental, não deve ter a guarda do filho. Como muitos outros autores defendem, considera que quem deve ter a guarda da criança não deve ser o progenitor alienante (FEITOR, 2012, p. 230). Para tal, exclui-se também a possibilidade de ter residência alternada, pelo menos numa fase inicial.

Pedro Raposo de Figueiredo, tendo ultrapassado as eventuais reservas iniciais que se podem colocar quanto à residência alternada, como a instabilidade da mudança de casa, maior exposição ao conflito ou disparidade nos modelos educacionais, acredita que é o modelo que permite consagrar o direito da criança a relacionar-se com ambos os progenitores e que é um instrumento importante para afastar o conflito e manter ou construir a família daquela. Adianta que “estabelecer regimes e residência alternada ou de convivência equilibrada, de forma o mais ampla possível, permite retirar ao guardião o domínio da relação com a criança, fazendo-o perder poder e terreno e inviabilizando constantes situações de conflito de lealdade, fomentando tal residência a partilha da afetividade entre progenitores e filhos, da mesma forma que permite àqueles continuarem a compartilhar a afetividade dos filhos em moldes próximos dos que existiam durante a vida em comum”. Baseando-se num caso julgado no Juízo de Família e Menores de Coimbra, afirma que consiste num “regime adequado a prevenir ou remediar, com efetividade, a problemática da privação afetiva e familiar (a vulgarmente denominada alienação parental)” (FIGUEIREDO, 2017, pp. 101-102). Na mesma

esteira coloca-se Joaquim Manuel da Silva, que entende que, através da guarda compartilhada, “a realização de ambos na qualidade de pais qualificados gera um envolvimento total dos mesmos, que impede abandonos parentais. A criança não perde qualquer ligação com ambos os pais, mantendo ou criando os necessários laços de vinculação, essenciais ao seu desenvolvimento efetuado a partir dessa ‘base segura’” (SILVA, 2016, pp. 135-136). O autor adianta que a residência exclusiva consolida ou aumento mesmo o conflito, gerando os já referidos “órfãos de pais vivos” (SILVA, 2016, p. 121).

É do entendimento de Ana Vasconcelos que a distribuição equilibrada do tempo da criança com cada progenitor ajuda a atenuar o conflito parental, proporcionando proteção e imunidade aos filhos em relação a tentativas de um progenitor denegrir a imagem do outro e fazer da luta parental uma aliança com aqueles. Refere que o Juiz de Direito António José Fialho a alertou “para a importância dos filhos, quando os progenitores estão separados conjugalmente, não serem visitas da casa de um dos progenitores, sobretudo quando já estão a entrar na adolescência, mas serem verdadeiros construtores da própria dinâmica familiar [sublinhado nosso].” (VASCONCELOS, 2018, pp. 63-64).

Clara Sottomayor entende que quando se verificarem casos de conflito parental elevado, a residência alternada não deve ser decretada (SOTTOMAYOR, 2016, p. 180). Já Tomé D’Almeida Ramião acha que é imprescindível para a aplicação da residência alternada, para além da defesa dos superiores interesses da criança, o acordo dos pais nesse sentido. Mais ainda, considera que o estabelecimento do regime deve coadunar-se com a existência da capacidade de diálogo, entendimento, cooperação e respeito entre os pais (RAMIÃO, 2017, p. 109).

No que à jurisprudência diz respeito, parte tem considerado que o acordo dos progenitores e a ausência de conflitos entre estes são determinantes para a fixação da residência alternada. Como exemplo, importa referir o acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 6 de outubro de 2015 (Proc.: 1009/11.4TBFIG-A.C1), onde se menciona que “na falta de acordo, e como princípio geral, não é legalmente admissível a guarda conjunta ou partilhada, como parece resultar do art. 1906º, nº 7 do CC”. Outro exemplo é o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 14 de fevereiro de 2015 (Proc.: 1463/14.2TBCSC.L1-8), que enuncia

O fenómeno da alienação parental no quadro da regulação e exercício das responsabilidades parentais

que “não havendo acordo dos pais, não podem beneficiar de guarda conjunta nem alternada de responsabilidades parentais”. Também o acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 13 de maio de 2014 (Proc.: 5253/12.9TBVFR-A.P1), se direciona no sentido de que “(...) a solução da residência alternada pode ser adotada se os pais, acordando nesse sentido, mostrarem uma inequívoca vontade de cooperar e de pôr de parte os seus diferendos pessoais”. Finalmente, o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 9 de maio de 2013 (Proc.: 1297/12.9TBBRR.L1-8), conclui que “é de admitir o acordo de ambos os progenitores, divorciados, visando, no âmbito da regulação do poder paternal, que a filha menor, agora com dez anos de idade, passe a viver alternadamente em casa de cada um deles”.

Por outro lado, tem-se afirmado cada vez mais a corrente jurisprudencial que admite a fixação da residência alternada à margem do acordo dos pais e, inclusive, na presença de uma certa animosidade inicial pós-separação. Nesta posição coloca-se o acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 27 de abril de 2017 (Proc.: 4147/16.3T8PBL-A.C1), onde se refere que “é posição dominante na jurisprudência a admissibilidade da guarda compartilhada (ou residência alternada), por acordo ou por imposição do tribunal, desde que haja uma boa relação entre os pais ou que, pelo menos, os conflitos entre os progenitores possam ser, de algum modo, amenizados”. A partir do acórdão, é feita menção a argumento utilizado na sentença recorrida sobre a “guarda partilhada” ou “residência dupla da criança”: “só será possível e conveniente para a criança (...) nos casos em que ocorra uma grande cumplicidade e elevado entendimento entre os progenitores (...)”. Sobre isto diz Ricardo de Matos que “(...) não é realista exigir-se a ausência de conflituosidade entre os progenitores ou a existência de *‘grande cumplicidade e elevado entendimento’* entre eles para que se admita estipular o regime de residência alternada” (MATOS, 2018, p. 147). Completa Pedro Raposo de Figueiredo que não se podem idealizar as relações pós-separação “(...) como se elas não fossem, por natureza, marcadas por inimizade ou, pelo menos, ausência de amizade entre os progenitores, conflito e mesmo falta de cooperação entre ambos (...)” (FIGUEIREDO, 2017, p. 107).

Outro bom exemplo que se insere nesta orientação jurisprudencial é o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 20 de setembro de 2018 (Proc.:

835/17.5T8SXL-2), constando expressamente no seu sumário que “a residência alternada pode ser fixada pelo tribunal mesmo que os progenitores estejam em desacordo com ela e sem que seja necessário que não exista conflito entre eles”. Fazemos, por fim, referência ao acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 24 de outubro de 2017 (Proc.: 273/13.9TBCTB-A.C1), no qual se decide dizendo que “o desacordo de um dos progenitores só será relevante para inviabilizar a residência alternada do menor com cada um dos pais, quando se fundamente em motivos factuais relevantes”. Por sua vez, é exposto como um desses motivos a “existência de elevada conflitualidade entre os progenitores especialmente visível quando têm que se encontrar ou falar um com o outro”.

Estamos em posição de concluir que o regime da guarda compartilhada/residência alternada, ainda que dependa sempre do superior interesse da criança em concreto, pode constituir uma solução vantajosa para que a criança se mantenha vinculada aos dois progenitores, para atenuar o impacto da separação e, mais importante, para evitar possíveis comportamentos alienantes. Mesmo que a relação pós-separação seja marcada por alguma inimizade, como é normal e, ainda assim, não impeditivo da estipulação do regime, entendemos que deve ser possível que se estabeleça uma plataforma de entendimento entre os pais. Quando existam situações de alienação, que são marcadas por elevada conflitualidade, a guarda compartilhada pode não ser uma boa solução, já que o tempo que a criança passa com o alienante seria uma oportunidade para este de destruição da relação daquela com o progenitor alienado, acentuando-se o conflito. Assim, nos casos de alienação parental, ao invés de se restringir a convivência com o progenitor rejeitado, chega a defender-se que “o exercício das responsabilidades parentais deve ser retirado ao progenitor guardião alienador e atribuído ao outro progenitor, o alienado, desde que este se mostre apto a proporcionar aos filhos menores o convívio com ambos os progenitores” (FEITOR, 2012, p. 231). Apesar desta última opção poder ser viável em situações específicas, consideramos que devem priorizar-se as tentativas de reaproximação entre a criança e o progenitor alienado de forma faseada, correndo-se, de outra forma, o risco de não conformação com o interesse superior da criança.

## CONCLUSÃO

As transformações políticas, económicas e sociais que se observaram ao longo de mais de um século, não só promoveram a reinvenção da família, ao ponto de a tornarem em “famílias”, e fomentaram a paridade na conjugalidade e parentalidade, a autonomização da mulher, o aumento dos divórcios, a afetividade e a elevação do lugar da criança, como permitiram que surgisse um fenómeno até então impensável.

A alienação parental, problema que não se colocava no seio da tradicional e intacta família nuclear, foi recebida com grandes desconfianças, principalmente pelos tribunais, nos quais foi introduzida como síndrome (tal como preconizado por Gardner). Apesar do caminho percorrido na sua afirmação, continuamos a assistir a uma divergência de posições em torno da mesma, como aliás pudemos traçar. Independentemente da designação que possa ser dada, seja a de ‘síndrome’ ou a de ‘alteração no vínculo afetivo parental’, cumpre reconhecer que a alienação parental é uma realidade bem presente. No contexto da regulação e exercício das responsabilidades parentais, existem, de facto, comportamentos e estratégias padronizados que podem indiciar o objetivo de um dos progenitores, normalmente aquele com quem a criança reside, de arredar da vida do seu filho o outro progenitor. Acontece que, por vezes, esse objetivo se concretiza de forma tão irreversível, que a criança oferece total rejeição ao progenitor alienado e são progressivamente destruídos os laços entre si. O que se pretende de uma relação entre um progenitor e um filho, para que se sintam enquanto família, é que consigam estabelecer vinculações afetivas seguras e consigam construir laços afetivos e efetivos, muito para além dos adquiridos laços consanguíneos. Se é o afeto que deve guiar as relações, podemos identificá-lo também como base dos comportamentos alienantes. Isto porque a jurisdição de família e menores, correspondendo a um direito de afetos, é aquela que mais incide sobre o mais íntimo das relações humanas, comportando uma forte carga emocional. Na sequência de uma separação, quando não se sabe lidar com toda essa carga e com a procura da felicidade pelo outro, as emoções podem refletir-se nos filhos, havendo um desvio da parentalidade quanto ao seu fim.

Resta lembrar que a alienação parental não é uma questão de género, sendo que assistimos aliás, em sede judicial, a mães e a pais alienadores. Por outro lado, alertámos também para o facto de poderem estar presentes outras questões justificativas para a resistência de uma criança na convivência com um dos progenitores, que não a alienação parental. Para esta distinção e identificação, muito pode contribuir a audição da criança, um dos mecanismos de prossecução do fim último da atuação do tribunal, o Superior Interesse da Criança. Esta diligência pode, inclusive, descortinar problemas ocultos e permitir a reparação de situações de recusa, antes de se tornarem irremediáveis. Para tanto, referimos o papel essencial da intervenção dos serviços sociais e psicólogos, dando apoio ao tribunal.

Posto tudo isto, concordamos com o que é elucidado por Paulo Guerra, Juiz Desembargador, a respeito da alienação parental:

- “Não demonizemos ou endeusemos o fenómeno – nem tudo é preto ou branco...
- Há progenitores obstaculizantes do contacto do filho com o outro progenitor e progenitores obstaculizados;
- Há progenitores obstaculizantes sem razões objetivas ou subjetivas para isso;
- Há progenitores obstaculizantes com razões objetivas e subjetivas para isso;
- Há progenitores obstaculizantes com razões apenas subjetivas para isso” (GUERRA, 2018, p. 12).

Apesar de poder ser questionada e discutida a suficiência dos instrumentos legais existentes na resolução das questões suscitadas pela alienação parental, enunciámos diversas normas que podem guiar a abordagem desta matéria, não havendo talvez necessidade de elevar a realidade a instituto jurídico autónomo.

Como forma de prevenção de comportamentos alienantes, mencionámos o regime da guarda compartilhada que é, no nosso entender, uma forma de a criança se manter vinculada a ambos os progenitores. Já como forma de resolução do problema, acreditamos que não se afigura aconselhável, como primeiro reduto, que se recorra a meios coercivos para forçar uma criança a cumprir o regime de

O fenómeno da alienação parental no quadro da regulação e exercício das responsabilidades parentais

convivência. O progenitor alienado poderá eventualmente acionar uma ação de alteração das responsabilidades parentais, mas deve priorizar-se, via atuação multidisciplinar de psicólogos, técnicos sociais ou mediadores, a reaproximação entre o filho e o progenitor afastado.

Concluimos com uma metáfora de perfeita aplicação ao fenómeno da alienação parental: “Uma família deve ser como um papagaio de papel (...). Se damos muita corda, o papagaio pode voar demasiado e perdemo-lo. Se puxamos muito e não lhe damos suficiente autonomia, cai no chão” (AGULHAS, 2019). É neste equilíbrio que se deve exercer a parentalidade, para que o papagaio voe sem se perder e sem cair ao chão.

**BIBLIOGRAFIA**

- AGUILAR, José Manuel. (2008). *Síndrome de Alienação Parental. Filhos manipulados por um cônjuge para odiar o outro*. Casal de Cambra: Caleidoscópio.
- AGULHAS, Rute. (15.05.2019). "Psicóloga Rute Agulhas: "Uma família deve ser como um papagaio de papel", in *Jornal Diário de Notícias*. [Online: citação a 30 de outubro de 2019]. Disponível em: <https://www.dn.pt/vida-e-futuro/psicologa-rute-agulhas-uma-familia-deve-ser-como-um-papagaio-de-papel-10897741.html>.
- ALMEIDA, Susana., & ASSIS, Zamira de. (2012). *Parentalidade sócio-afetiva: Portugal e Brasil*. Coimbra: Almedina.
- ALVES, Leonardo Barreto Moreira. (2009). "A guarda Compartilhada e a Lei 11.698/08", in *De Jure: Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais*, n.º 13, julho-dezembro. Belo Horizonte, pp. 235-258. [Online: citação a 1 de setembro]. Disponível em: [https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/81/guarda\\_compartilhada\\_Alves.pdf?sequence=1](https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/81/guarda_compartilhada_Alves.pdf?sequence=1).
- BAKER, Amy J. (2007). *Adult Children of Parental Alienation Syndrome - Breacking the Ties that Bind*. Nova Iorque, USA: W. W. Norton Company, Inc. Ed.
- CANOTILHO, J. J. Gomes., & MOREIRA, Vital. (2007). *Constituição da República Portuguesa, Anotada*, Volume I. Coimbra: Coimbra Editora.
- CARVALHO, Filipa Daniela Ramos de. (2011). *A (Síndrome de) Alienação Parental e o Exercício das Responsabilidades Parentais: algumas considerações*. Centro de Direito da Família, 26. Coimbra: Coimbra Editora.
- CEJ. (2014). In *AAVV – Tutela Cível do superior interesse da criança – TOMO I*. Lisboa: CEJ, Ebook, p. 3. [Online: citação a 14 de outubro de 2019].

O fenómeno da alienação parental no quadro da regulação e exercício das responsabilidades parentais

Disponível em:  
[http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/Tutela\\_Civel\\_Superior\\_Interesse\\_Crianca\\_Tomol.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/Tutela_Civel_Superior_Interesse_Crianca_Tomol.pdf).

CHABY, Estrela. (2019), in *Código Civil, Anotado*, coord. de Ana Prata, Volume II. Coimbra: Almedina, pp. 789-844.

CINTRA, Pedro [et al.] (2009). "Síndrome de Alienação Parental: realidade médico-psicológica ou jurídica?", in *Revista JULGAR*, n.º 7, janeiro-abril, pp. 197-205. [Online: citação a 20 de setembro]. Disponível em: [http://julgar.pt/wp-content/uploads/2016/04/10-AA-VV\\_Aliena%C3%A7%C3%A3o-parental.pdf](http://julgar.pt/wp-content/uploads/2016/04/10-AA-VV_Aliena%C3%A7%C3%A3o-parental.pdf).

COSTA, Marta., & LIMA, Catarina Saraiva. (2013). "Alienação Parental: síndrome ou não, eis a questão", in *Revista de Psicologia da Criança e do Adolescente*, v. 4, n.º 1. Lisboa: Universidade Lusíada, pp. 149-182. [Online: citação a 24 de agosto]. Disponível em: [https://www.plmj.com/xms/files/v1\\_antigos\\_anteriores\\_a\\_abr2019/NOTICIAS\\_SETEMBRO\\_2013/MC\\_Artigo\\_Alienacao\\_parental\\_sindrome\\_ou\\_nao.pdf](https://www.plmj.com/xms/files/v1_antigos_anteriores_a_abr2019/NOTICIAS_SETEMBRO_2013/MC_Artigo_Alienacao_parental_sindrome_ou_nao.pdf).

DIAS, Maria Berenice. (2010). "*Alienação Parental - um abuso invisível*". [Online: citação a 20 de setembro de 2019]. Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2\\_501\)4\\_alienacao\\_parental\\_um\\_abuso\\_invisivel.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_501)4_alienacao_parental_um_abuso_invisivel.pdf).

EPIFÂNIO, Rui., & FARINHA, António. (1997). *Organização Tutelar de Menores, Anotada e Comentada*. Coimbra: Almedina.

FEITOR, Sandra Inês Ferreira. (2012). *A Síndrome de Alienação Parental e o seu tratamento à luz do direitos de menores*. Coimbra: Coimbra Editora.

FEITOR, Sandra Inês Ferreira. (janeiro/dezembro de 2014). "Progresso legislativo em torno da Alienação Parental: Portugal e América Latina", in *Lex Familiae*

- *Revista Portuguesa de Direito da Família*, Ano 11, n.º 21-22. Coimbra: Coimbra Editora, pp. 47-60. [Online: citação a 25 de agosto]. Disponível em: [http://www.centrodedireitodafamilia.org/sites/cdb-dru7-ph5.dd/files/lexfamiliae\\_2014\\_ns\\_21\\_e\\_22.pdf](http://www.centrodedireitodafamilia.org/sites/cdb-dru7-ph5.dd/files/lexfamiliae_2014_ns_21_e_22.pdf).
- FIALHO, António José. (2017). *Conteúdo e Limites do Princípio Inquisitório na Jurisdição Voluntária*. Lisboa: Petrony Editora.
- FIGUEIREDO, Pedro Raposo de. (2017). "A Residência Alternada no quadro do atual regime de exercício das responsabilidades parentais - A questão (pendente) do acordo dos progenitores", in *Revista JULGAR*, n.º 33, setembro-dezembro, pp. 89-108.
- FIGUEIREDO, Pedro Raposo de. (2018). "Manipulação da vontade da criança - as respostas do Tribunal", in *O Fenómeno "Alienação Parental" - Mito(s) e Realidade(s)*. Lisboa: CEJ, Ebook, pp. 75-95. [Online: citação a 20 de setembro]. Disponível em: [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/eb\\_AlienacaoParental2018.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/eb_AlienacaoParental2018.pdf).
- GARCIA, Miguez., & RIO, J. M. Castela. (2018). *Código Penal - Parte Geral e Especial, notas e comentários*. Coimbra: Almedina.
- GARDNER, Richard A. (2002). "O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?", Departamento de Psiquiatria Infantil da Faculdade de Medicina e Cirurgia da Universidade de Columbia, New York, EUA. [Online: citação a 20 de setembro]. Disponível em: <https://sites.google.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>.
- GIL, Ana Rita. (2017). "Child-Friendly Justice - Orientações Europeias para uma mudança de paradigma", in *Revista Luso-Brasileira de Alienação Parental*, pp. 248-257. [Online: citação a 15 de outubro de 2018]. Disponível em:

O fenómeno da alienação parental no quadro da regulação e exercício das responsabilidades parentais

<https://revistaalienacaoparental.webnode.pt/files/200000989-eb1cfec17c/EDI%C3%87%C3%83O%20ESPECIAL%202017.pdf>.

GIL, Ana Rita. (2018). "A convivência familiar nos casos de regulação e exercício das responsabilidades parentais à luz da jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos", in *Revista do Ministério Público*, n.º 153, janeiro-março. Lisboa: Sindicato dos Magistrados do Ministério Público, pp. 61-91.

GUERRA, Paulo. (2018). "Em tom de abertura", in *O Fenómeno "Alienação Parental" - Mito(s) e Realidade(s)*. Lisboa: CEJ, Ebook, pp. 9-13. [Online: citação a 20 de setembro]. Disponível em: [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/eb\\_AlienacaoParental2018.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/eb_AlienacaoParental2018.pdf).

GUERRA, Paulo. (2019). *Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, Anotada*. Coimbra: Almedina.

INSTITUTO DA SEGURANÇA SOCIAL, I.P. (2017). *Manual da Audição da Criança - Direito a ser ouvida - Assessoria Técnica aos Tribunais - Áreas Tutelar Cível*. Versão 01, janeiro de 2017. Lisboa. [Online: citação a 15 de outubro de 2019]. Disponível em: [http://www.seg-social.pt/documents/10152/15142851/Manual%20AC\\_V\\_revista%207%20mar%C3%A7o.pdf/e242ec39-1a7c-469f-9a9f-4fc815864016](http://www.seg-social.pt/documents/10152/15142851/Manual%20AC_V_revista%207%20mar%C3%A7o.pdf/e242ec39-1a7c-469f-9a9f-4fc815864016).

KELLY, Joan B., & JOHNSTON, Janet R. (2001). "The Alienated Child. A Reformulation of Parental Alienation Syndrome", in *FAMILY COURT REVIEW*, Vol. 39, no. 3, July, p. 249-266. [Online: citação a 20 de setembro]. Disponível em: <https://jkseminars.com/pdf/AlienatedChildArt.pdf>.

LEAL, Ana Teresa. (2014). "A intervenção do Ministério Público em sede de regulação do exercício das responsabilidades parentais nos processos de divórcio da competência das Conservatórias do Registo Civil" in *AAVV – Tutela Cível do Superior Interesse da Criança – TOMO I*. Lisboa: CEJ, Ebook, pp. 159-180. [Online: citação a 24 de agosto de 2019]. Disponível

em:

[http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/Tutela\\_Civel\\_Superior\\_Interesse\\_Crianca\\_Tomol.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/Tutela_Civel_Superior_Interesse_Crianca_Tomol.pdf).

LEANDRO, Maria Engrácia. (2006). "Transformações da família na história do Ocidente", in *Theologica*, 2ª Série, 41, 1, pp. 51-74. [Online: citação a 24 de agosto de 2019]. Disponível em: <https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/12875/1/leandro.pdf>.

MARTINS, Rosa Cândido. (2013), in *Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, Comentada*, coord. de Alessandra Silveira e Mariana Canotilho. Coimbra: Almedina, pp. 298-311.

MATOS, Ricardo Jorge Bragança de. (2018). "A presunção jurídica de residência alternada" e a tutela do superior interesse da criança", in *Revista do Ministério Público*, n.º 156, outubro-dezembro. Lisboa: Sindicato dos Magistrados do Ministério Público, pp. 123-155.

MENDES, João de Castro., & SOUSA, Miguel Teixeira de. (1990/1991). *Direito da Família*. Lisboa: AAFDL.

OLIVEIRA, Guilherme de. (2001). *Temas de Direito da Família*. Centro de Direito da Família, 1, 2ª ed. atualizada. Coimbra: Coimbra Editora.

PEDROSO, João., & BRANCO, Patrícia. (2008). "Mudam-se os tempos, muda-se a família. As mutações do acesso ao direito e à justiça de família e das crianças em Portugal", in *Revista Crítica de Ciências Sociais*, n.º 82, pp. 53-83. [Online: citação a 24 de agosto de 2019]. Disponível em: [https://www.ces.uc.pt/myces/UserFiles/livros/839\\_RCCS82-053-083-Pedroso-Branco%20\(4\).pdf](https://www.ces.uc.pt/myces/UserFiles/livros/839_RCCS82-053-083-Pedroso-Branco%20(4).pdf).

PEREIRA, Rui Alves. (2015). "Por uma cultura da criança enquanto sujeito de direitos: o princípio da audição da criança", in *JULGAR*, revista online. [Online: citação a 15 de outubro]. Disponível em: <http://julgar.pt/por-uma->

O fenómeno da alienação parental no quadro da regulação e exercício das responsabilidades parentais

[cultura-da-crianca-enquanto-sujeito-de-direitos-o-principio-da-audicao-da-crianca/](#).

PINHEIRO, Jorge Duarte. (2009). "Ideologias e Ilusões no Regime Jurídico do Divórcio e das Responsabilidades Parentais", in *Divórcio e regulação do exercício das responsabilidades parentais/Nova visão do Direito de Família e das Crianças*, 3ª Ação Formação do Conselho Superior da Magistratura, Palmela, 5 de novembro de 2009. [Online: citação a 15 de outubro]. Disponível em: [https://www.csm.org.pt/ficheiros/eventos/formacao/2009\\_jduartepinheiro\\_id\\_eologiasilusoes.pdf](https://www.csm.org.pt/ficheiros/eventos/formacao/2009_jduartepinheiro_id_eologiasilusoes.pdf).

Priberam Dicionário. [Online: citação a 24 de setembro de 2019]. Disponível em: <https://dicionario.priberam.org/>.

RAMIÃO, Tomé d'Almeida. (2017). *O Regime Geral do Processo Tutelar Cível, Anotado e Comentado*. Lisboa: Quid Juris.

RAMIÃO, Tomé d'Almeida. (2018). *Regime Geral do Processo Tutelar Cível, Anotado e Comentado*. Lisboa: Quid Juris.

RIBEIRO, Maria S. (2007). *Amor de Pai: divórcio, falso assédio e poder paternal*. Lisboa: Livros d'Hoje.

SÁ, Eduardo., & SILVA, Fernando. (2011). *Alienação Parental*. Coimbra: Almedina.

SILVA, Joaquim Manuel da. (2016). *A família das crianças na separação dos pais. A guarda compartilhada*. Lisboa: Petrony Editora.

SOTTOMAYOR, Maria Clara. (2011). "Uma análise crítica da Síndrome de Alienação Parental e os riscos da sua utilização nos Tribunais de Família", in *Revista JULGAR*, n.º 13, janeiro-abril, pp. 73-107. [Online: citação a 20 de setembro]. Disponível em: <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2015/10/073-107-Aliena%C3%A7%C3%A3o-parental.pdf>.

SOTTOMAYOR, Maria Clara. (2014). *Regulação do exercício das responsabilidades parentais nos casos de divórcio*. Coimbra: Almedina.

SOTTOMAYOR, Maria Clara. (2016). *Temas de Direito das Crianças*. Reimpressão. Coimbra: Almedina.

TRINDADE, Jorge. (2012). *Manual de Psicologia Jurídica para Operadores do Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora.

VASCONCELOS, Ana. (2018). "Alienação Parental e consequências na saúde mental da criança - Interdisciplinaridade na ligação da pedopsiquiatria com o Tribunal de Família e Crianças", in *O Fenómeno "Alienação Parental" - Mito(s) e Realidade(s)*. Lisboa: CEJ, Ebook, pp. 61-74. [Online: citação a 20 de setembro]. Disponível em: [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/eb\\_AlienacaoParental2018.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/eb_AlienacaoParental2018.pdf).

O fenómeno da alienação parental no quadro da regulação e exercício das responsabilidades parentais

## **JURISPRUDÊNCIA CITADA**

- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 23 de maio de 2012, Proc.: 687/10.6TAABF.S1; Rel.: Henriques Gaspar

Disponível em

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/705f484972ca00f680257a7c004fb6c5?OpenDocument>

- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 18 de junho de 2019, Proc.: 5467/18.8T8LSB.L1-7; Rel.: Dina Monteiro

Disponível em

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/bf639d95f2a7ece1802584480036c20d?OpenDocument&Highlight=0,Superior,Interesse,da,Crian%C3%A7a>

- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 20 de setembro de 2018, Proc.: 835/17.5T8SXL-2; Rel.: Pedro Martins

Disponível em

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/38ce9059f1ef502b8025831a0047bd7a?OpenDocument>

- Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 20 de março de 2018, Proc.: 1910/16.9T8BRG-A.G1; Rel.: Margarida Sousa

Disponível em

<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/-/64355ADC33A0050F8025826C00310C12>

- Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 24 de outubro de 2017, Proc.: 273/13.9TBCTB-A.C1; Rel.: Alberto Ruço

Disponível em

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/7a9645a3c11b06c0802581e0003737c4?OpenDocument>

- Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 19 de outubro de 2017, Proc.: 1020/12.8TBVRL-E.G1; Rel.: Maria João Matos

Disponível em

<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/c754a5d10374a94f802581f500546252?OpenDocument>

- Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 27 de abril de 2017, Proc.: 4147/16.3T8PBL-A.C1; Rel.: Maria João Areias

Disponível em

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/a7f91ef17827430580258121004da85f?OpenDocument>

- Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 6 de outubro de 2015, Proc.: 1009/11.4TBFIG-A.C1; Rel.: Jorge Arcanjo

Disponível em

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/c681f76aeb83c55d80257ee00033c43a?OpenDocument>

- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 14 de fevereiro de 2015, Proc.: 1463/14.2TBCSC.L1-8; Rel.: Catarina Arêlo Manso

Disponível em

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/4a110f4079c6b72a80257e0c00302321?OpenDocument>

- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 13 de maio de 2014, Proc.: 5253/12.9TBVFR-A.P1; Rel.: Rodrigues Pires

Disponível em

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/d7ed0552c70bb75680257cec003da443?OpenDocument>

- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 9 de maio de 2013, Proc.: 1297/12.9TBBRR.L1-8; Rel.: António Valente

Disponível em

O fenómeno da alienação parental no quadro da regulação e exercício das responsabilidades parentais

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/e3e3aa7dbbaf3f2080257b8e004adc16?OpenDocument>

- Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 11 de abril de 2012, Proc.: 612/09.7TMFAR.E1; Rel.: Maria Alexandra M. Santos

Disponível em

<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/52a037a9dccb689680257de10056fb76?OpenDocument>

- Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 6 de janeiro de 2011, Proc.: 2255/08.3TBGMR-G.G1; Rel.: Helena Melo

Disponível em

<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/6498619e752551968025785e004078bb?OpenDocument>

- Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 16 de novembro de 2010, Proc.: 2134/09.7TBCTB.C1; Rel.: Teles Pereira

Disponível em

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/085e85dd2ae3d33c802577ea005b4d6f?OpenDocument>

## ÍNDICE

Declaração Antiplágio.....	IV
Agradecimentos .....	VI
Menções Especiais .....	VII
Lista de Abreviaturas.....	VIII
Legislação Citada.....	IX
Outras fontes de Direito citadas .....	IX
Resumo .....	XI
<i>Abstract</i> .....	XI
INTRODUÇÃO .....	1
CAPÍTULO I .....	4
1. Estágio no Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa – Juízo de Família e Menores.....	4
CAPÍTULO II .....	7
1. Contextualização e caracterização da alienação parental .....	7
1.1. Contexto de surgimento da alienação parental num processo de dissolução conjugal .....	9
1.2. Critérios de identificação .....	11
a) Campanha para denegrir o progenitor alienado .....	11
b) Racionalizações fracas, absurdas ou frívolas para descrédito do pai alienado .....	12
c) Falta de ambivalência.....	13
d) Fenómeno do “pensador independente” .....	13
e) Apoio automático ao progenitor alienador no conflito parental .....	15
f) Ausência de culpa sobre a crueldade e/ou exploração contra o progenitor alienado .....	15
g) Encenações “encomendadas” .....	16

h) Propagação da animosidade aos amigos e/ou à família extensa do progenitor alienado .....	16
1.3. Estágios de gravidade da alienação .....	17
1.4. Tipos de progenitores alienadores.....	18
2. Consequências da AP para a criança .....	21
2.1. Caracterização como abuso emocional .....	21
2.2. Consequências a curto prazo .....	24
2.3. Consequências a médio/longo prazo.....	26
2.4. Recursos judiciais.....	27
3. Enquadramento do fenómeno da AP nos instrumentos legais vigentes .....	29
3.1. Proteção da Criança pelo Direito Internacional.....	30
3.2. Constituição da República Portuguesa .....	33
3.3. Código Civil.....	34
3.4. Regime Geral do Processo Tutelar Cível.....	37
3.5. Código Penal .....	40
3.6. Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo .....	41
4. Diferentes visões em torno do fenómeno: AP vs. SAP .....	44
4.1. A síndrome de alienação parental .....	44
4.2. A alienação parental .....	46
4.3. Negação de AP e de SAP.....	47
5. Contraposição entre a alienação parental e outras causas de resistência ..	50
5.1. Tipos de resistência.....	52
5.2. Gradientes Relacionais.....	54
5.3. Comprometimento dos afetos.....	58
6. A importância da audição da criança .....	61
7. Guarda compartilhada: possível solução? .....	68
CONCLUSÃO.....	76

BIBLIOGRAFIA .....	79
JURISPRUDÊNCIA CITADA.....	86
ÍNDICE .....	89